

[Legislação Correlata - Decreto 41654 de 28/12/2020](#)

[Legislação Correlata - Instrução Normativa 20 de 02/06/2020](#)

[Legislação Correlata - Instrução Normativa 31 de 27/08/2020](#)

[Exibir mais...](#)

DECRETO Nº 36.948, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Viabilidade de Localização e a Autorização de atividades econômicas, no Distrito Federal, são regidos pela Lei nº 5.547/2015 e regulamentado por este Decreto.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º No Distrito Federal, compete aos Administradores Regionais da circunscrição do imóvel, a análise, o deferimento das solicitações de Viabilidade de Localização e todos os atos necessários à expedição da Autorização de Funcionamento de atividades econômicas previstas na Lei nº 5.547, de 06.10.2015.

Art. 2º A Viabilidade de Localização e todos os atos necessários a expedição da Autorização de Funcionamento de atividades econômicas previstas na Lei nº 5.547/2015 serão realizados no Distrito Federal, por meio de Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE) ou processo administrativo, nos termos deste Decreto.

Art. 3º Os processos administrativos referentes a Autorização de atividades econômicas terão prioridade em sua tramitação no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES A AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I Do Procedimento Geral

Art. 4º A Autorização de atividades econômicas prevista na Lei nº 5.547/2015 inicia-se com a Viabilidade de Localização, devendo os demais atos serem praticados nos mesmos autos dos processos administrativos ou utilizando-se o Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE).

§ 1º Os requerimentos de autorização de atividade econômica que já disponham de processo administrativo até a data da publicação da Lei nº 5.547/2015, atendidos os princípios da eficiência, economicidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública, terão as etapas necessárias concluídas por meio deste.

§ 2º As atividades econômicas que apresentem legislação específica serão licenciadas por meio de processo administrativo até a completa implantação dos módulos do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), em especial aquelas indicadas no artigo 13 deste decreto, sociedades anônimas e sociedades simples, cujos atos constitutivos são realizados em cartório.

§ 3º Os atos administrativos necessários a atualização ou averbação de dados das empresas que já disponham de registro na Junta Comercial serão realizados por meio de processo administrativo até a completa implantação dos módulos do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE).

§ 4º O registro e as autorizações de empresas no Distrito Federal requeridos a partir da publicação da Lei nº 5.547/2015 serão realizados por meio do Sistema RLE, ressalvados os casos dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo ou os casos de eventual interrupção do funcionamento do Sistema operacional do RLE.

§ 5º A averbação de mudança de horário de funcionamento, de atividades relacionadas a serviços de saúde e do órgão ambiental, conforme regulamento próprio, ficarão condicionadas à manifestação ou vistoria destes órgãos, que deverá ocorrer em prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção II

Da Viabilidade de Localização

Art. 5º A Viabilidade de Localização é o procedimento pelo qual o interessado solicita a Administração Regional as informações acerca do imóvel e as exigências para a implementação da atividade econômica, por meio de processo administrativo ou do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), de acordo com as previsões e anexos deste regulamento.

Parágrafo único: Na Viabilidade de Localização, o interessado será informado da possibilidade ou não de instalação das atividades no local pretendido, bem como sobre as restrições que limitam ou impedem o seu funcionamento.

Art. 6º A Viabilidade de Localização será deferida atendidas as disposições da Lei nº 5.547/2015 e deste decreto.

§ 1º A Viabilidade de Localização é concedida para atividades econômicas elencadas na Lei nº 5.547/2015 que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local – PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

§ 2º No caso dos imóveis incluídos no memorial descritivo ou nas normas de edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou, no mínimo, que não contrariem as respectivas diretrizes urbanísticas, a Viabilidade de Localização pode ser concedida para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:

I – Regularização de Interesse Específico – ARINE;

II – Regularização de Interesse Social – ARIS;

III – Parcelamento Urbano Isolado – PUI;

IV – Para as atividades econômicas previstas na Lei nº 5.547/2015 que pretendam ser exercidas em local situado em área de PUI, somente pode ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder Público.

§ 3º A Viabilidade de Localização não pode ser concedida para atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em áreas de risco e em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 da Lei nº 5.547/2015, nos termos deste regulamento.

§ 4º Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:

I – deve confirmar o endereço informado na solicitação;

II – pode impor, no ato concessório, restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares, se for o caso.

§ 5º O prazo de análise para a concessão de Viabilidade de Localização é de 5 (cinco) dias úteis para empresas com atividades de baixo risco.

§ 6º O prazo de análise para a concessão de Viabilidade de Localização para empresas com atividades de alto risco é de 10 (dez) dias úteis, a contar da completa apresentação dos documentos necessários da área técnica dos órgãos licenciadores do Distrito Federal, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 7º Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades econômicas elencadas na Lei nº 5.547/2015 que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no § 1º deste artigo perduram para a empresa e seus estabelecimentos:

I – por até 180 dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Autorização de Funcionamento;

II – por prazo indeterminado, desde que:

- a) sejam mantidos os elementos que a justificaram e sejam obedecidas as restrições impostas, nos termos do § 4º, II, deste artigo;
- b) a Autorização de Funcionamento tenha sido solicitada dentro do prazo previsto no inciso I do § 7º deste artigo;
- c) em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deve ser providenciada pelo interessado nova solicitação de Viabilidade de Localização.

III - Constatada, a qualquer tempo, a alteração dos elementos que justificaram a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas nos termos do § 4º, inciso II deste artigo, o Poder Público deve declará-la ineficaz, sem prejuízo da possibilidade de interdição imediata das atividades econômicas e auxiliares.

§ 8º Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da regularização das áreas previstas no § 2º deste artigo, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:

- I – revogá-la, caso as atividades econômicas e auxiliares exercidas contrariem os novos parâmetros;
- II – alterar as restrições impostas nos termos do § 4º, II, deste artigo, para adequá-las aos novos parâmetros.

§ 9º A concessão da Viabilidade de Localização não significa:

- I – autorização para início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas e auxiliares;
- II – reconhecimento de qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;
- III – reconhecimento da regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso.

Art. 6º- A. Para fins de garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização em Macrozona Rural, o requerente deve fornecer as seguintes informações: [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 41654 de 28/12/2020\)](#).

I - Código de classificação da atividade econômica pretendida (CNAE); [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 41654 de 28/12/2020\)](#).

II - Área construída de operação da atividade, em m²; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 41654 de 28/12/2020\)](#).

III - Área total de operação da atividade, em m², que equivale à área da superfície de implantação da atividade; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 41654 de 28/12/2020\)](#).

IV - Endereçamento; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 41654 de 28/12/2020\)](#).

V - Coordenadas Geográficas e UTM, no Sistema de Referência definido pelo Art. 2º do Decreto nº 32.575 de 10 de dezembro de 2010, de delimitação da área total onde será desenvolvida a atividade pretendida; e [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 41654 de 28/12/2020\)](#).

VI - Coordenadas Geográficas e UTM, no Sistema de Referência definido pelo Art. 2º do Decreto nº 32.575 de 10 de dezembro de 2010, de delimitação da área total da gleba onde será desenvolvida a atividade pretendida. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 41654 de 28/12/2020\)](#).

Seção III **Das Empresas sem Estabelecimento**

Art. 7º A Viabilidade de Localização é concedida para empresas que pretendam exercer atividades econômicas sem estabelecimento, nas hipóteses em que o respectivo exercício se dê exclusivamente em:

- I – dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;
- II – local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

§ 1º As empresas cujas atividades econômicas sejam exercidas nas hipóteses previstas neste artigo devem indicar a localização apenas para efeito de eleição do domicílio.

§ 2º O Poder Público, nestes casos, deve confirmar o endereço, e poderá impor restrições ao respectivo exercício, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.547/2015.

Art. 8º A Viabilidade de Localização pode ser concedida para empresas cujas atividades econômicas pretendam ser exercidas em residência de sócio ou titular.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas no caput enquadram-se as empresas que o modo de exercício empregue exclusivamente meios virtuais e não haja atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição e produção de mercadorias.

Art. 9º A concessão das Autorizações de Funcionamento para as empresas cujas atividades pretendam ser exercidas na forma dos arts. 7º, I e II deste decreto deve seguir integralmente o tratamento previsto nos arts. 17 a 29 da Lei nº 5.547/2015.

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento das Empresas que já Disponham de Registro na Junta Comercial ou se Enquadram nas Disposições do Artigo 13 deste Decreto

Art. 10. A Autorização de Funcionamento permite o exercício de atividades econômicas de que trata a Lei nº 5.547/2015 no Distrito Federal.

§ 1º A autorização de funcionamento será expedida ao estabelecimento localizado em edificação regular e em áreas regularizadas com diretrizes urbanísticas definidas;

§ 2º A autorização de funcionamento será expedida permitindo o início de desenvolvimento da atividade econômica ao estabelecimento localizado:

I – em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II – nas áreas previstas na estratégia de regularização fundiária prevista na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e posteriores alterações;

III – nas demais áreas passíveis de regularização fundiária.

Art. 11. Deverão ser atendidas as exigências dispostas em regulamentação específica das atividades econômicas previstas na Lei nº 5.547/2015, quando da concessão de autorização de funcionamento.

Art. 12. As empresas que até a publicação da Lei nº 5.547/2015 já dispunham de registro na Junta Comercial ou se enquadrem nas disposições do artigo 13 deste decreto, deverão solicitar ao Administrador Regional competente, a Autorização de Funcionamento de atividades econômicas, mediante preenchimento de formulário próprio, constante do Anexo IV deste Decreto.

§ 1º Atendidos os princípios da eficiência, economicidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública, as empresas que se enquadrem nas condições dispostas no caput deste artigo terão as etapas necessárias a autorizações das atividades econômicas concluídas por meio dos processos administrativos que ensejaram a análise da Consulta Prévia, durante a vigência da Lei nº 5.280/2013.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos abaixo elencados:

I - nos casos de Autorização de Funcionamento de atividades econômicas a ser expedida ao estabelecimento localizado em edificação regular e em áreas regularizadas com diretrizes urbanísticas definidas:

a) comprovante de Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

b) declaração, conforme modelo padrão constante do Anexo VIII deste Decreto, de que cumpriu os requisitos discriminados no resultado da Viabilidade de Localização e atende as normas de segurança sanitária, de preservação ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico;

c) comprovante de pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, de que trata a Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, e posteriores alterações, quando couber;

d) outros documentos julgados pertinentes elencados em Portaria ou Ordem de Serviço da Secretaria de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo, em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica nº

02/2015, firmado com a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República em 04.03.2015, publicado em 06.03.2015 (DODF nº 46, p. 24).

II - para a concessão de Autorização de Funcionamento de atividades econômicas de empresas classificadas como de significativo potencial de lesividade (alto risco) nos termos do Anexo VI deste decreto, e disposições do artigo 18 §§ 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, situadas em áreas descritas no inciso I do § 2º do artigo 10 deste decreto (área regular) caberá à Administração Regional solicitar aos órgãos e entidades licenciadoras os competentes relatórios, laudos de vistoria ou atos equivalentes, com manifestação favorável à concessão da autorização da atividade econômica.

III - Para a concessão de Autorização de Funcionamento expedida a empresas localizadas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; nas áreas previstas na estratégia de regularização fundiária prevista na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e posteriores alterações; nas demais áreas passíveis de regularização fundiária, indicadas neste Decreto, deverão ser juntados os documentos abaixo elencados:

a) comprovante de Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

b) comprovante de pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, de que trata a Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, quando couber;

c) projeto arquitetônico da edificação acompanhado da ART relativa ao projeto, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou de RRT registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF, acompanhado de laudo técnico que ateste as condições de segurança e estabilidade estrutural da edificação, nos termos do Anexo VII;

d) declaração, conforme modelo padrão constante do Anexo VIII deste Decreto, de que cumpriu os requisitos discriminados no resultado da Viabilidade de Localização e atende as normas de segurança sanitária, de preservação ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico;

e) declaração de que a edificação foi concluída antes da data de publicação da Lei 5.547, de 06 de outubro de 2015, conforme modelo constante do Anexo IX, acompanhada de comprovante relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou fatura de serviço prestado por concessionária de serviço público.

§ 3º Para as atividades classificadas como pequeno potencial de lesividade (baixo risco) nos termos do artigo 20 da Lei nº 5.547/2015, nas áreas passíveis de regularização o projeto arquitetônico da edificação de que trata a alínea c do inciso II deste artigo poderá ser substituído por vistoria realizada pela Defesa Civil do Distrito Federal, que ateste as condições de segurança e estabilidade estrutural, para a edificação térrea de até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, sem subsolo e pavimento superior, quando se tratar de microempresa ou empreendedor individual.

§ 4º Para atividade classificada como significativo potencial de lesividade (alto risco), conforme Anexo VI deste Decreto, disposições do artigo 18 §§ 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, a Administração Regional deverá solicitar aos órgãos e entidades licenciadores os competentes relatórios, laudos de vistoria ou atos equivalentes, com manifestação favorável à concessão do licenciamento da atividade econômica, conforme abaixo elencado:

I – manifestação dos órgãos competentes no Distrito Federal relativa ao manejo de resíduos sólidos, ao horário de funcionamento, em conformidade com a lista de atividades e diretrizes urbanísticas definidas para a área e localização em imóvel edificado;

II – vistorias realizadas pela Defesa Civil do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, atestando que a edificação e as condições de funcionamento estão de acordo com as normas de segurança;

III – manifestação técnica favorável emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASILIA AMBIENTAL, nos casos de risco ambiental;

IV – relatório de vistoria ou ato equivalente com manifestação favorável do órgão ou entidade competente para as atividades com o grau de risco alto listadas no Anexo VI.

Art. 13. Além dos documentos constantes do artigo 12, § 4º, incisos I e II deste Decreto, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos, para emissão da Autorização de Funcionamento nos casos abaixo

descritos, sendo a instrução realizada em processo administrativo até a completa implantação dos módulos do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE):

I – projeto de arquitetura, para emissão da Autorização de Funcionamento em locais de concentração de público, com área construída superior a 200m², com capacidade total de público acima de 200 pessoas ou com subsolo com capacidade de público acima de 50 pessoas;

II – autorização do órgão educacional competente, em se tratando de atividade educacional privada;

III – termo de permissão de uso e comprovante de pagamento de preço público relativo a área que será ocupada, para atividades realizadas em mobiliário urbano;

IV – declaração de regularidade de uso da área a ser ocupada ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Estado competente para funcionamento de atividade vinculada ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF e a outros programas instituídos pelo Governo do Distrito Federal;

V – comprovante de protocolo ou registro da atividade junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para a atividade relacionada com transporte de produtos de origem animal ou com produção e comercialização de sementes e mudas;

VI – cópia do Projeto de Instalação de Central de GLP, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de execução da Central de GLP, Teste de Estandarização da Central de GLP e respectiva ART/RRT, caso o estabelecimento fizer uso de mais de 39 kg de GLP;

VII – termo de anuência das empresas ou interessados, nos casos de solicitação de expedição de mais de uma autorização de funcionamento para um mesmo endereço, conforme modelo constante do Anexo V deste regulamento.

Art. 14. Em áreas rurais, para atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverá ser apresentado requerimento em modelo padrão constante do Anexo IV e os seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, quando as atividades pretendidas forem objeto de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou ambos;

II – comprovante de pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, de que trata a Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, e posteriores alterações, quando couber;

III – declaração da pessoa física ou jurídica, conforme modelo padrão constante do Anexo VIII deste decreto, de que cumpriu os requisitos discriminados no resultado da Viabilidade de Localização e atende as normas de segurança sanitária, de preservação ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico;

IV – declaração da pessoa física ou jurídica, conforme modelo padrão constante do Anexo XII deste decreto, de que está ciente das exigências relativas aos sistemas e procedimentos de segurança contra incêndio e pânico;

V – projeto arquitetônico da edificação acompanhado da ART relativa ao projeto, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou de RRT registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF, e laudo técnico que ateste as condições de segurança e estabilidade estrutural da edificação, nos termos do Anexo VII.

§ 1º A Administração Regional deverá provocar os órgãos e entidades competentes, juntando aos autos os seguintes documentos:

I – relatório de vistoria ou ato equivalente, com manifestação favorável do órgão ou entidade competente, para as atividades de risco listadas no Anexo VI;

II – relatório emitido pela Companhia Imobiliária de Brasília quanto à situação fundiária do imóvel;

III – manifestação técnica favorável emitida pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, nos casos de risco ambiental;

IV – vistorias realizadas pela Defesa Civil do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, atestando que a edificação e as condições de funcionamento estão de acordo com as normas de segurança.

§ 2º Em se tratando de empreendimento cuja inscrição no CFDF não seja obrigatória, será necessária a apresentação, ainda, dos seguintes comprovantes:

I – de registro na Junta Comercial do Distrito Federal ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;

II – do exercício legal da atividade profissional regular, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

III – de utilização regular do imóvel onde se pretende desenvolver a atividade, constituído por um dos seguintes documentos:

a) registro de propriedade em cartório de registro de imóveis;

b) documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou declaração de ocupação fornecida por órgão público.

Art. 15. O prazo de vigência da autorização de área que disponha de regularidade fundiária é de 5 (cinco) anos - licença, e, no caso da autorização de área que não disponha de regularidade fundiária, seu prazo de vigência é de 12 (doze) meses, ambos os prazos a contar da data da publicação da Lei nº 5.547, de 06.10.2015.

Seção IV Da Vistoria

Art. 16. A vistoria é o procedimento de fiscalização e controle realizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, realizada de forma permanente e a qualquer tempo.

§ 1º Os resultados das vistorias serão registrados por meio de Relatórios de Vistoria ou ato equivalente.

§ 2º As vistorias serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, exceto quando se tratar de atividade classificada como de significativo potencial de lesividade (alto risco) nos termos do Anexo VI deste decreto, e disposições do artigo 18 §§ 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015.

Art. 17. Os relatórios de vistoria ou atos equivalentes conterão as exigências específicas de cada órgão ou entidade de fiscalização e controle da Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal para o funcionamento do estabelecimento e observarão a legislação específica.

Parágrafo único: O interessado deverá cumprir as exigências formuladas pelos órgãos fiscalizadores e de controle, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ficando sujeito a posterior vistoria para verificação do seu atendimento.

Art. 18. Em se tratando de atividade classificada como de significativo potencial de lesividade (alto risco) nos termos do Anexo VI deste decreto, e disposições do artigo 18 §§ 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, o relatório de vistoria ou ato equivalente, com manifestação desfavorável de qualquer órgão de fiscalização e controle competente, impede a concessão de Autorização de Funcionamento pela Administração Regional.

Seção V Das Atividades Econômicas com Significativo Potencial de Lesividade

Art. 19. Consideram-se atividades econômicas com significativo potencial de lesividade, as relacionadas no Anexo VI deste Decreto, bem como aquelas assim classificadas em função da constatação dos critérios objetivos pré-estabelecidos no Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), conforme dispõe o artigo 18 § 2º da Lei nº 5.547/2015.

Art. 20. Para a autorização das atividades classificadas como de significativo potencial de lesividade (alto risco) nos termos do Anexo VI deste decreto, e disposições do artigo 18 §§ 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos ou entidades constantes do Anexo VI deste Decreto, no prazo de 12 (doze) meses, com a emissão dos relatórios de vistoria ou ato equivalente, resguardado o disposto no Capítulo referente as penalidades deste Decreto.

Art. 21. Deverá o responsável legal pela empresa que exerça atividades classificada como de significativo potencial de lesividade (alto risco) nos termos do Anexo VI deste decreto, e disposições do artigo 18 §§ 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, apresentar, a cada cinco anos, laudo técnico referente à segurança da edificação e às condições de funcionamento, nos termos do modelo constante do Anexo XI deste Decreto.

§ 1º Após a apresentação do Laudo Técnico de que trata o caput deste artigo, a Administração Regional notificará os órgãos de fiscalização e controle responsáveis pela vistoria indicada no Anexo VI deste Decreto, para que realizem a avaliação e vistoria pertinentes.

§ 2º Fica excluída a apresentação de Laudo Técnico de que trata o caput deste artigo, o empreendimento que nesse período for fiscalizado pelo órgão ou entidade responsável pela vistoria indicada no Anexo VI deste Decreto, de acordo com a atividade desenvolvida, devendo o interessado apresentar à Administração Regional a vistoria respectiva.

§ 3º O prazo para apresentação do laudo técnico e demais documentos, de que trata este artigo, será contado a partir:

I – da data de emissão da Autorização de Funcionamento;

II – da apresentação da vistoria ou laudo técnico à respectiva Administração Regional;

III – do início da vigência da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, para as autorizações de Funcionamento de atividades econômicas ou outros atos equivalentes, concedidas com base em Leis anteriormente vigentes.

Art. 22. A qualquer tempo, não tendo sido consideradas suficientes as medidas indicadas nos Laudos Técnicos de que tratam os artigos 23 e 28 deste Decreto, os órgãos de fiscalização e controle da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, exigirão as medidas julgadas necessárias para a correção das irregularidades detectadas.

Parágrafo único: O não atendimento das exigências, de que trata este artigo, impedirá a concessão da autorização ou do alvará, ou a continuidade do funcionamento da atividade.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 23. Para a expedição da Autorização de Funcionamento de atividades econômicas previstas na Lei nº 5.547/2015, devem ser observados os prazos especificados quanto à Viabilidade de Localização, às vistorias e à emissão de Autorizações, contados da data do respectivo requerimento:

I – até cinco dias úteis para a Viabilidade de Localização;

II – até trinta dias úteis para as vistorias em atividades classificadas como de significativo potencial de lesividade (alto risco);

III – até dez dias úteis para a Autorização de Funcionamento.

§ 1º Se constatada exigência relativa à documentação, os prazos serão reiniciados a partir do saneamento desta.

§ 2º Nos casos em que a exigência depender exclusivamente de ato a ser realizado pelo interessado, poderá o Administrador Regional, arquivar de forma terminativa o processo administrativo, ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da notificação do interessado quanto à exigência.

Art. 24. Na falta do cumprimento do prazo previsto no art. 25 deste Decreto, poderá o interessado apresentar, em substituição ao relatório de vistoria ou ato equivalente de que trata o art. 17 deste Decreto, laudos técnicos indicando as medidas, já existentes ou a serem implementadas, de segurança sanitária, de controle ambiental, de controle educacional e de segurança pública, necessárias ao funcionamento da atividade, conforme modelo constante do Anexo VII deste Decreto, ressalvados os casos exigidos em lei específica.

§ 1º Existindo medidas a serem implementadas, o autor do Laudo Técnico, de que trata o caput deste artigo, será responsável pelo acompanhamento de sua execução até o seu término.

§ 2º Os Laudos Técnicos, de que trata o caput deste artigo, serão encaminhados imediatamente ao seu recebimento, aos órgãos técnicos competentes do Distrito Federal, não sendo necessária, contudo, a sua aprovação prévia para a expedição da Autorização de Funcionamento de atividade econômica.

§ 3º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Na falta de cumprimento do prazo previsto no art. 20 deste Decreto, a Administração Regional deverá notificar o órgão de fiscalização e controle competente para apresentar resposta no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com o devido parecer da vistoria da atividade de risco.

Art. 25. Conforme análise realizada pela Administração Regional competente, o interessado deve apresentar, no prazo de até 12 (doze) meses, salvo quando o Poder Público der causa ao impedimento, todos os documentos necessários à emissão da Autorização de Funcionamento, sob pena de anulação dos mesmos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Normas Gerais de Aplicação

Art. 26. O agente público que tenha ciência da ocorrência de infração na região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos competentes.

Parágrafo Único – No caso da AGEFIS, as ações fiscais ocorrerão mediante programações fiscais ou atos equivalentes, por designação da chefia.

Art. 27. Considera-se infração administrativa:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste decreto, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;

II – o desacato ao responsável pela fiscalização.

Art. 28. A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração na região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais.

Art. 29. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.

§ 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização.

Art. 30. A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a critério da autoridade fiscalizadora.

Art. 31. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omite ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.

§ 1º É considerado infrator reincidente aquele que comete a mesma infração no período de 12 meses, tendo como termo inicial a data de decisão administrativa definitiva sobre eventual impugnação.

§ 2º É considerada infração continuada a manutenção da ação ou da omissão imputável dentro do período de 30 dias da penalização originária.

Art. 32. A microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem ser notificadas para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e na respectiva regulamentação, antes da devida penalização, sempre que for aplicável o critério da dupla visita nos termos dos arts. 34 a 37 da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011.

Seção II Das Multas

Art. 33. As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições deste decreto ficam sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – relativas às autorizações previstas no art. 1º, nos seguintes casos:

- a) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização – multa de R\$ 1.240,00;
- b) exercer atividade econômica ou auxiliar sem as prévias Autorizações de Funcionamento dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela respectiva fiscalização – multa de R\$ 930,00;
- c) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a renovação das Autorizações de Funcionamento cujo prazo de validade tenha se expirado ou das quais tenham sido alterados os critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade – multa de R\$ 620,00.

II – relativas à localização da empresa e seus estabelecimentos:

- a) informar endereço inexato de estabelecimento de empresa – considera-se que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;
- b) deixar de informar o cadastro imobiliário fiscal de todos os imóveis que compõem o estabelecimento – multa de R\$ 930,00 por unidade não informada;
- c) informar metragem inexata do estabelecimento – multa de R\$ 930,00.

III – relativas ao exercício de atividade econômica ou auxiliar:

- a) informar códigos da CNAE inexatos – considera-se que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;
- b) deixar de cumprir ou desobedecer a restrição ao exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Viabilidade de Localização – multa de R\$ 620,00;
- c) deixar de cumprir ou desobedecer a condição para o exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Autorização de Funcionamento – multa de R\$ 930,00.

IV – relativas aos procedimentos para concessão da Autorizações de Funcionamento:

- a) obter Autorizações de Funcionamento mediante apresentação de documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$ 1.240,00;
- b) obter Autorizações de Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$ 1.240,00.

V – relativas ao tratamento aos agentes de fiscalização e suas determinações:

a) deixar de cumprir notificação regular e manifestamente legal expedida por agente de órgão ou entidade do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização – multa de R\$ 620,00;

b) desacatar os agentes de órgãos ou entidades do Distrito Federal com a intenção de impedir, embaraçar ou se evadir à ação legítima e manifestamente legal de fiscalização – multa de R\$ 930,00.

§ 1º Não deve ser aplicada cumulativamente a multa a que se refere o inciso I nas hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º Ressalvado o caso do § 1º, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de multa fixada para outra, caso constatada, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 34. Os valores de que trata o art. 39 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – microempresas: $k = 3$;

II – empresas de pequeno porte: $k = 5$;

III – empresas de médio porte: $k = 7$;

IV – demais empresas: $k = 10$.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de enquadramento de porte do estabelecimento comercial, será aplicado o fator $k=3$.

Art. 35. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da exigência prevista nesta Lei e na respectiva regulamentação.

Art. 36. As multas previstas no inciso I do art. 39 da Lei nº 5.547/2015 devem ser aplicadas com acréscimo de 100% nas hipóteses em que o tempo de exercício das atividades econômicas ou auxiliares no momento da constatação seja superior a 180 dias do respectivo início.

Art. 37. As multas aplicadas nos termos do art. 39 da Lei nº 5.547/2015 devem ter acréscimo de 100% nos seguintes casos:

I – se houver reincidência ou infração continuada;

II – nas hipóteses em que o infrator esteja desenvolvendo atividade considerada de significativo potencial de lesividade.

Art. 38. As multas previstas no art. 39, I, a, e III, a, da Lei nº 5.547/2015 devem ser aplicadas considerando cada atividade econômica ou auxiliar exercida no momento da constatação.

Art. 39. As multas previstas art. 39, I, b e c, e III, a, da Lei nº 5.547/2015 devem ser aplicadas por cada órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização das atividades econômicas ou auxiliares exercidas no momento da constatação.

Art. 40. Aos valores das multas aplicadas e não recolhidas no prazo legal são acrescidos os respectivos encargos moratórios.

Art. 41. O valor final das multas aplicadas é reduzido em 50% nas hipóteses em que o infrator seja microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Seção III Da interdição

Art. 42. A interdição das atividades econômicas e auxiliares será formalizada mediante auto de interdição, emitida pelo órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade econômica desenvolvida nas hipóteses em que o infrator:

I – promova a respectiva localização e exercício de atividade econômica e auxiliar sem a obtenção prévia das autorizações previstas no art. 1º da Lei nº 5.547/2015;

II – deixe de cumprir as restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão da Viabilidade de Localização, nos termos do art. 12, II da Lei nº 5.547/2015;

III – deixe de cumprir as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Autorizações de Funcionamento;

IV – deixe de cumprir as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na legislação sujeita o infrator a interdição por 24 horas, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§ 3º O período de aplicação da penalidade de interdição deve ser objeto de termo específico, nos termos de regulamento, expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, e deve ser adequado ao cumprimento das respectivas obrigações exigidas.

§ 4º Na hipótese do funcionamento de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, a interdição parcial permitirá a continuidade do funcionamento das demais atividades autorizadas.

Art. 43. O órgão ou a entidade do Distrito Federal que aplique penalidade de interdição de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades responsáveis pela respectiva fiscalização e aos órgãos de segurança pública, visando à efetividade e à garantia do exercício integrado do poder de polícia e do cumprimento da interdição.

Art. 44. Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade de significativo potencial de lesividade e que não possua Autorização de Funcionamento ou tenha suas autorizações cassadas.

Art. 45. A desinterdição da empresa, do estabelecimento ou da atividade econômica ou auxiliar deve ser objeto de termo específico expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, nos termos de regulamento, e fica condicionada ao cumprimento das obrigações exigidas.

Seção IV **Da apreensão de mercadorias e equipamentos**

Art. 46. A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, que devem providenciar a respectiva remoção para depósito público ou para local determinado pelo órgão competente, ou nomear fiel depositário, na forma da lei civil.

§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, dados necessários à correta identificação das mercadorias ou dos equipamentos.

§ 2º A devolução das mercadorias e dos equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento das despesas de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 5 dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.

§ 5º A solicitação de devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o § 4º deste artigo, sob pena de perda do bem.

§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e os equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A mercadoria ou o equipamento apreendido e removido para depósito não reclamado no prazo do § 5º deste artigo é tido por abandonado, na forma da legislação específica do órgão fiscalizador.

§ 8º As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos deste decreto são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.

§ 9º Nos casos em que seja impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.

§ 10 Inexistindo recurso pendente de análise ou ultrapassado o prazo recursal, e inexistindo ação judicial sobre o ato de interdição, poderá o órgão fiscalizador promover a apreensão das mercadorias, máquinas e equipamentos, demonstrado ser a medida imprescindível a preservação da saúde e segurança pública, devendo ser instaurado imediatamente processo administrativo, respeitada a ampla defesa e contraditório.

Art. 47. A autoridade fiscal pode, mediante lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647 combinado com o art. 652 do Código Civil.

§ 1º O depósito se dá de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

Art. 48. É do proprietário o ônus decorrente de eventual perecimento natural ou perda de valor das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.

Seção V

Da cassação das Autorizações de Funcionamento

Art. 49. A penalidade de cassação da Autorização de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:

I – deixe de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Autorizações de Funcionamento;

II – deixe de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização;

III – deixe de cumprir reiteradamente as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades de fiscalização;

IV – deixe de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

V – seja reincidente na mesma infração por mais de 3 vezes num período de 12 meses;

VI – apresente documentação falsificada, inapta ou evitada de vícios na respectiva elaboração perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes;

VII – apresente declarações falsas e dados inexatos perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes.

Parágrafo único: A consulta de que trata o art. 3º deve refletir a situação da cassação das Autorizações de Funcionamento de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar, inclusive dos motivos que a provocaram.

Art. 50. A imposição da penalidade de cassação não exclui a aplicação das multas fixadas no art. 39 da Lei nº 5.547/2015, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – Compete as Administrações Regionais proceder a revogação das Autorizações, dar publicidade ao ato praticado e comunicar aos órgãos fiscalizadores para adoção das devidas providências.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 51. O responsável legal da empresa deverá declarar que o empreendimento atende as normas da segurança sanitária, da preservação ambiental, e da prevenção contra incêndio e pânico, conforme modelo constante do Anexo VIII deste Decreto.

Art. 52. Poderá ser expedida mais de uma Autorização de Funcionamento para um mesmo endereço, desde que haja independência de funcionamento das atividades, em sala, loja ou parte do estabelecimento.

§ 1º Entender-se-á como parte de um estabelecimento, para fins de concessão de Autorização de Funcionamento, a divisão de uma unidade imobiliária, com ou sem separação física.

§ 2º O licenciamento de parte de um estabelecimento ocorrerá quando a Autorização for concedido para atividade instalada em unidade imobiliária, onde já exista atividade diversa.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais pertinentes, a concessão da Autorização de Funcionamento de parte de um estabelecimento de que trata o parágrafo anterior, será condicionada à apresentação de anuência do titular ou responsável pela atividade primeiramente licenciada ou autorizada para o local, conforme Anexo V deste Decreto.

§ 4º O estabelecimento licenciado ou autorizado como parte de outro deverá atender às exigências e parâmetros relativos à área dos ambientes ou compartimentos necessários à sua instalação previstos na Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, e posteriores alterações, e seu regulamento.

§ 5º As atividades licenciadas ou autorizadas nos termos deste artigo não poderão caracterizar a alteração ou extensão dos usos ou atividades permitidos na legislação urbanística para a unidade imobiliária.

Art. 53. É vedada a emissão de Autorização de Funcionamento para edificações que estejam interdidas por risco em sua estrutura, devendo os órgãos de fiscalização e licenciadores, informar à respectiva Administração Regional acerca da irregularidade constatada, bem como toda e qualquer interdição realizada.

Art. 54. Deverá ser precedido de novo processo administrativo a autorização quando o empreendimento:

I – alterar seu endereço;

II - mudar de atividade ou de uso do estabelecimento;

III – tiver acréscimo de área construída;

IV – alterar sua capacidade máxima de público;

V – incluir o uso, armazenamento ou estocagem de líquidos inflamáveis, líquidos combustíveis e pólvora;

VI – incluir o uso de mais de 39kg de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP;

VII – incluir procedimentos médicos de sedação e internação;

VIII – incluir uso de macas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os órgãos e entidades técnicas da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal expedirão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as instruções necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, relativamente às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 56. Os órgãos públicos com competência em qualquer das fases do processo de análise de Viabilidade de Localização e expedição de Autorização de Funcionamento de Atividades econômicas previstas na Lei nº 5.547/2015 deverão limitar-se a indicar a realização de vistorias e atos administrativos que encontrem previsão na Lei nº 5.547/2015, nos decretos regulamentadores e normas específicas às atividades econômicas, devendo a decisão ser formal, fundamentada técnica e juridicamente, cientificado pessoalmente o representante legal da empresa e publicado extrato da decisão no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 57. A realização de vistoria técnica ou apresentação de laudo técnico não desobriga o interessado de apresentar, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, os projetos específicos de que trata o art. 16 do

Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000, e suas posteriores alterações.

Art. 58. O Laudo Técnico de que trata este Decreto deverá ser expedido por empresa ou profissional habilitado e registrado em órgão de classe.

Parágrafo único: O Laudo Técnico elaborado por Engenheiro ou Arquiteto deverá ser acompanhado de ART ou RRT, respectivamente.

Art. 59. Os valores da taxa para emissão da Autorização de Funcionamento de cada exercício serão tornados públicos por meio da publicação, pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de Edital de Aviso de Lançamento, no início de cada ano.

Art. 60. A emissão de Autorização de Funcionamento em áreas passíveis de regularização fundiária, urbanística e ambiental, não implicará reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzirá compromisso ou presunção de regularidade da ocupação.

Art. 61. As Autorizações de Funcionamento com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores permanecem válidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 5.547/2015.

Art. 62. A Secretaria de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal cumprirá em razão do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República a gestão do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), podendo, para tanto, expedir atos normativos, bem como os atos necessários a eficaz aplicação das disposições da Lei nº 5.547/2015 e seus decretos regulamentadores.

Art. 63. Quanto a exigências pertinentes a Carta de Habite-se para Viabilidade de Localização ou Autorização de Funcionamento das atividades econômicas deverão ser aplicadas as disposições da Lei nº 5.547/2015, excepcionando-se apenas os casos em que exista legislação especial referente a atividade econômica em análise.

Art. 64. As vistorias necessárias à concessão de Autorização de Funcionamento no Distrito Federal quando referentes a atividades classificadas como de significativo potencial de lesividade (alto risco) deverão ser executadas pelos órgãos após completa apresentação dos documentos necessários, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, diante de impossibilidade técnica, ser justificada pelas autoridades licenciadoras ou vistoriadoras.

Parágrafo único: Nos casos em que as atividades econômicas são classificadas inicialmente como de pequeno potencial de lesividade (baixo risco) mas que em razão do modo de operação, circunstância ou fator, necessite de vistoria nos termos da legislação vigente, os órgãos licenciadores e vistoriadores terão prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da completa entrega da documentação apta a realização e expedição do laudo ou documento competente.

Art. 65. À exceção das disposições legais que contem expressamente indicação de prazo, todos os demais atos e prazos vinculados às atividades econômicas dispostas na Lei nº 5.547/2015 e neste decreto, serão de 30 (trinta) dias a contar da cientificação do interessado, podendo ser prorrogado, por meio de decisão fundamentada da autoridade licenciadora ou fiscalizadora, com publicação de extrato da decisão.

Art. 66. Todos os atos necessários à análise e expedição da Viabilidade de Localização e Autorizações de atividades econômicas serão realizados nas Administrações Regionais competentes, por meio de processo administrativo, devendo ser autuado, instruído por meio da Coordenação Executiva da Administração Regional, Gerência de Aprovação e Licenciamento (GEALIC), Núcleo de Licenciamento de Obras e Atividades econômicas, com manifestação técnica e submetido à Assessoria Técnica para manifestação jurídica antes da expedição das Autorizações pelo Administrador Regional.

Art. 67. Os procedimentos presenciais previstos neste regulamento poderão ser realizados por meio eletrônico, de forma integrada entre órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 68. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal disponibilizará aos órgãos de licenciamento e fiscalização o acesso às informações cadastrais dos contribuintes inscritos no CFDF e ao banco de dados referente ao IPTU.

Art. 69. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal encaminhará, mensalmente, às Administrações Regionais, a relação dos empreendimentos cuja inscrição tenha sido cancelada.

Art. 70. Os órgãos e entidades técnicas da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal expedirão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as instruções necessárias ao cumprimento do estabelecido neste decreto, relativamente às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 71. Este Decreto não se aplica à atividade agrícola primária anterior ao processo de transformação pela agroindústria.

Parágrafo único: Para os fins do caput deste artigo, entende-se por atividade agropecuária primária a produção ou cultivo vegetal, incluindo a atividade de agricultura, extrativismo e colheita de frutos silvestres, a caça e pesca e a ordenha e criação de animais antes do abate.

Art. 72. Aplicam-se as disposições previstas na Lei 5.547/2015 e as disposições deste decreto, no que couber, para o registro e licenciamento de empresas no Distrito Federal realizados por meio do Sistema RLE.

Parágrafo único: Para aplicação das normas deste decreto, aos registros e licenciamentos de empresas por meio do Sistema virtual do RLE, deverão ser atendidas as diretrizes de auto declaração e as regras próprias de uso do Sistema RLE.

Art. 73. Os órgãos licenciadores do Distrito Federal deverão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar programação de vistorias referentes as atividades econômicas classificadas como de significativo potencial de lesividade (alto risco) às Administrações Regionais, com a instituição de força-tarefa visando dar celeridade a expedição dos laudos, vistorias e atos pertinentes.

Parágrafo único: A coordenação dos trabalhos da força-tarefa instituída por meio deste artigo será realizada pela AGEFIS.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [Decreto nº 35.815, de 16.09.2014](#) e o [Decreto nº 36.924, de 27.11.2015](#).

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
 Subsecretaria das Cidades
 Administração Regional ...

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO Nº		
Apresentação A presente AUTORIZAÇÃO é o documento que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, nos termos deste decreto.		
Identificação	1 - Razão Social, Permissionário ou Responsável pelo Evento	
	2 - Endereço ou Local da Ocupação	
	3 - Atividade	
4. Horário de Funcionamento ____ A _____ - __:00H ÀS __ :00H	5. CFDF OU RG	6. CPF/CNPJ
7 - Observações Processo nº O local fará uso de Central de GLP? Fará uso de mais de 39 Kg de GLP? O local fará uso, armazenagem ou estoque de líquidos inflamáveis, líquidos combustíveis e/ou pólvora? O local terá procedimentos médicos de internação e/ou sedação, ou uso de maca (somente para clínicas)? a atividade a ser licenciada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no anexo VI (atividade de risco)?		() Sim () Não () Sim () Não () Sim () Não () Sim () Não () Sim () Não
8 - Área Área Privativa m² Área Pública m² Área Total m²	9 - Lando Técnico Validade: N CREA ou CAU: Profissional ou Empresa:	
10 - Capacidade Máxima de Público Total: Somente subsolo: Outros (especificar):		
11 - Local	12 - Data:	
Carimbos e Assinatura		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
 Subsecretaria das Cidades
 Administração Regional ...

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO Nº		
Apresentação A presente AUTORIZAÇÃO é o documento que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 4.611/2011.		
I dentificação	1 - Razão Social, Permissionário ou Responsável pelo Evento	
	2 - Endereço ou Local da Ocupação	
	3 - Atividade	
4. Horário de Funcionamento _____ A _____ - ____:00H ÀS ____:00H		5. CFDF OU RG
6. CPF/CNPJ		
7 - Observações Processo nº _____ O local fará uso de Central de GLP? () Sim () Não Fará uso de mais de 39 Kg de GLP? () Sim () Não O local fará uso, armazenagem ou estoque de líquidos inflamáveis, líquidos combustíveis e/ou pólvora? () Sim () Não O local terá procedimentos médicos de internação e/ou sedação, ou uso de maca (somente para clínicas)? () Sim () Não a atividade a ser licenciada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no anexo VI (atividade de risco)? () Sim () Não		
8 - Área Área Privativa m² _____ Área Pública m² _____ Área Total m² _____		9 - Laudo Técnico Validade: _____ N CREA ou CAU: _____ Profissional ou Empresa: _____
10 - Capacidade Máxima de Público Total: _____ Somente subsolo: _____ Outros (especificar): _____		
11 - Local		12 - Data:
Carimbos e Assinatura		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
 Subsecretaria das Cidades
 Administração Regional ...

ANEXO III

CONSULTA PRÉVIA Nº	Data: ___/___/___
NOME DO SOLICITANTE:	
TELEFONE:	
ATIVIDADE PRETENDIDA:	
ENDEREÇO PRETENDIDO:	
TIPO DA AUTORIZAÇÃO:	
<input type="checkbox"/>	
<p style="text-align: center;">AUTORIZAÇÃO DE</p>	
<p>FUNCIONAMENTO</p>	
<input type="checkbox"/>	
<p style="text-align: center;">ALVARÁ DE</p>	
<p>FUNCIONAMENTO</p>	
DADOS DA OCUPAÇÃO:	

<input type="checkbox"/> Há ocupação de Área Púb. <input type="checkbox"/> Metragem da área pública efetivamente ocupada
Folha do processo onde está indicada a ocupação de área pública: _____
Observações: _____

NUMERAÇÃO PREDIAL OFICIAL:	

EXISTE LICENCIAMENTO PRÉ-EXISTENTE PARA O ENDEREÇO:	
LIVRE () OCUPADO ()	
NATUREZA DA ATIVIDADE PRETENDIDA:	
Atividade permitida pela legislação urbanística?	() SIM () NÃO
Possui legislação urbanística específica?	() SIM () NÃO
Área desprovida de regularização fundiária?	() SIM () NÃO
Área Passível de Regularização?	() SIM () NÃO
Possui Diretrizes Urbanísticas?	() SIM () NÃO
Possui Projeto Urbanístico Aprovado com normas urbanísticas?	() SIM () NÃO
Área rural?	() SIM () NÃO
Fará uso de Central de GLP?	() SIM () NÃO
Fará uso de líquidos inflamáveis/combustíveis e/ou pólvora?	() SIM () NÃO
A capacidade total de público será acima de 200 pessoas?	() SIM () NÃO
O subsolo terá capacidade de público acima de 50 pessoas?	() SIM () NÃO
A atividade a ser licenciada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no Anexo VI (atividade de risco)?	() SIM () NÃO
Obs: Em caso positivo, indicar o número da atividade correspondente, conforme o Anexo VI:	() SIM () NÃO

O local terá procedimentos médicos de internação e/ou sedação, ou uso de maca?	
Outros _____	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
Subsecretaria das Cidades
Administração Regional ...

ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – REQUERIMENTO –	
	Nº do Requerimento:
O estabelecimento a seguir qualificado REQUER:	
Identificação	1 - Nome/Razão Social
	2 - Endereço, Local do Estabelecimento, área permitida para mobiliário urbano ou coordenada geográfica
	CPF/CNPJ:
	Telefone p/ contato

E-mail:		
Atividade:		
O local fará uso de Central de GLP?	(...) Sim () Não	
Fará uso de mais de 39 Kg de GLP?	(...) Sim () Não	
O local fará uso, armazenagem ou estoque de líquidos inflamáveis, líquidos combustíveis e/ou pólvora?	() Sim () Não	
O local terá procedimentos médicos de internação e/ou sedação, ou uso de maca (somente para clínicas)?	() Sim () Não	
a atividade a ser licenciada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no anexo VI (atividade de risco)?		
() Sim () Não		
Obs: Em caso positivo, indicar o número da atividade correspondente, conforme o Anexo VI		
_____ _____ _____		
Horário de Funcionamento:		Capacidade de Público Estimado: Capacidade de Público no Subsolo:
Consulta Prévia	Autorização de Funcionamento	Alvará de Funcionamento
Mobiliário Urbano	Área Rural	Outros:
Outras informações:		
_____ _____ _____		
Data: ___/___/___	_____ Assinatura	
Parecer Ao Sr. Diretor		
As condições de segurança de funcionamento do estabelecimento estão de acordo com as normas em vigor.		

As condições de segurança de funcionamento do estabelecimento estão de acordo com as normas em vigor.	
Horário Especial	
As condições de segurança e de funcionamento do estabelecimento estão de acordo com as normas em vigor, devendo satisfazer as seguintes exigências:	
_____ _____ _____ _____ _____	
Data: ___/___/___	_____ Assinatura

ANEXO V

Declaração de Parte

Eu, _____ na qualidade de
atual () locatário () proprietário () procurador (acompanhado da devida
procuração), do imóvel
sítio _____

declaro para fins de comprovação junto à Administração Regional
_____ que cedi parte do referido imóvel a
_____ (empresa, sócio ou
profissional autônomo), que ficará com o seguinte endereço (citar também a parte que
está sendo cedida):

_____ para que o(a) mesmo(a) possa obter a Autorização ou a Alvará de Funcionamento com
esse domicílio fiscal.

_____-DF, ____/____/____

Assinatura do Declarante

De acordo _____
Assinatura do Proprietário / Procurador do Imóvel

Observação: Esta declaração deverá vir acompanhada da cópia da Autorização/Alvará do cedente. No caso de proprietário ou procurador deverá vir com as firmas reconhecidas (caso não sejam os mesmos que assinaram o contrato de locação)

ANEXO VI

Atividades com Grau de Risco Alto para efeito de aplicação da Lei n 5.547/2015 e deste Decreto com definição dos órgãos que realizaram Vistoria Prévia.

SEAGRI e IBRAM

Código CNAE	Descrição
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
1012-1/01	Abate de aves
1012-1/02	Abate de pequenos animais
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
1052-0/00	Fabricação de laticínios
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

Defesa Civil

Código CNAE	Descrição
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

Defesa Civil e IBRAM

Código CNAE	Descrição
--------------------	------------------

0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos

SEAGRI, VISA e IBRAM

Código CNAE	Descrição
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito

Defesa Civil, VISA e IBRAM

Código CNAE	Descrição
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado

VISA e IBRAM

Código CNAE	Descrição
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/02	Torrefação e moagem de café

1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

SEAGRI e VISA

Código CNAE	Descrição
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos

CBMDF, Defesa Civil e IBRAM

Código CNAE	Descrição
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino

1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo

3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

POLÍCIA CIVIL

Código CNAE	Descrição
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos

CBMDF e Defesa Civil

Código CNAE	Descrição
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições

VISA

Código CNAE	Descrição
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos

4649-409	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4664-800	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4771-701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
5620-101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
8511-200	Educação infantil - creche
8621-601	UTI móvel
8621-602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622-400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-504	Atividade odontológica
8630-506	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-507	Atividades de reprodução humana assistida
8640-201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-202	Laboratórios clínicos
8640-203	Serviços de diálise e nefrologia
8640-204	Serviços de tomografia
8640-205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-206	Serviços de ressonância magnética
8640-207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-210	Serviços de quimioterapia

0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/02	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	Ranicultura
0322-1/06	Criação de jacaré
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
0500-3/01	Extração de carvão mineral
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0710-3/01	Extração de minério de ferro
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
0721-9/01	Extração de minério de alumínio
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
0722-7/01	Extração de minério de estanho
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
0723-5/01	Extração de minério de manganês
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
0725-1/00	Extração de minerais radioativos
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio

8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
9603-3/05	Serviços de somatoconservação

IBRAM

Código CNAE	Descrição
0155-5/02	Produção de pintos de um dia
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
0163-6/00	Atividades de pós-colheita
0170-9/00	Caça e serviços relacionados
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas

0729-403	Extração de minério de níquel
0729-404	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-405	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0810-001	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-002	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-003	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-004	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-005	Extração de gesso e caulim
0810-006	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-007	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-008	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-009	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-010	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0891-600	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0892-401	Extração de sal marinho
0892-402	Extração de sal-gema
0892-403	Refino e outros tratamentos do sal
0893-200	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0899-101	Extração de grafita
0899-102	Extração de quartzo
0899-103	Extração de amianto
0899-199	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
0910-600	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0990-401	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-402	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos

0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
1051-1/00	Preparação do leite
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
1081-3/01	Beneficiamento de café
1099-6/01	Fabricação de vinagres
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
1112-7/00	Fabricação de vinho
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1210-7/00	Processamento industrial do fumo
1220-4/01	Fabricação de cigarros
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão

1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricogagens, exceto meias
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-302	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-900	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-400	Fabricação de papel
1722-200	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-100	Fabricação de embalagens de papel
1732-000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-800	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-901	Fabricação de formulários contínuos
1741-902	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório
1742-701	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-702	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-799	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1822-901	Serviços de encadernação e plastificação
1822-999	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
1830-001	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-002	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-003	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-100	Coquearias
2012-600	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-401	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
2013-402	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
2019-399	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2031-200	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-100	Fabricação de resinas termofixas
2033-900	Fabricação de elastômeros
2040-100	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2072-000	Fabricação de tintas de impressão

2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso

	na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	Produção de laminados de zinco

2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos

2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta

2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3091-1/01	Fabricação de motocicletas
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica

3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3839-4/01	Usinas de compostagem
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	Obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elásticos
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4940-0/00	Transporte dutoviário
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/02	Guarda-móveis
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
6120-5/01	Telefonia móvel celular
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/02	Tinturarias
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO QUE CONFIGURAM
ATIVIDADE COM GRAU DE RISCO ALTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DESTE
ANEXO

1. Estabelecimentos industriais ou comerciais de produtos inflamáveis, corrosivos ou perigosos - vistoria Defesa Civil, CBMDF e IBRAM
2. Estabelecimentos com música ao vivo, mecânica ou eletrônica - vistoria CBMDF, Defesa Civil, PC e IBRAM;
3. Cinemas, teatros, faculdades, cursos superiores, cursos preparatórios, ginásios e assemelhados com área construída superior a 200m² - vistoria CBMDF;
4. Cinemas, teatros, salões de festa e reuniões, templos religiosos, auditórios, escolas, universidades, faculdades, cursos superiores, cursos preparatórios, ginásios e assemelhados com capacidade de público total acima de 200 pessoas - vistoria CBMDF;
5. Cinemas, teatros, salões de festa e reuniões, templos religiosos, auditórios, escolas, universidades, faculdades, cursos superiores, cursos preparatórios, ginásios e assemelhados com subsolo(s) que tenham capacidade de público acima de 50 pessoas - vistoria CBMDF;
6. Casas de jogos e depósitos, com área construída superior a 750 m² - vistoria CBMDF;
7. Hospitais e clínicas, com área construída superior a 1200 m² - vistoria VISA e IBRAM;
8. Bares, lanchonetes, restaurantes e padarias ou assemelhados, com área construída superior a 750 m² ou que utilizem mais de 3 (três) botijões de 13kg de GLP - vistoria CBMDF;
9. Comercialização de defensivos agrícolas e pecuários - vistoria SEAGRI e IBRAM;
10. Atividades que dependam de prévio licenciamento ambiental - vistoria IBRAM;
11. Bares localizados dentro do perímetro escolar - vistoria PC;
12. Venda de bebidas alcoólicas, dentro do perímetro escolar - vistoria PC;
13. Estabelecimento onde se pratica jogos eletrônicos, sinuca, bilhar ou similares, dentro do perímetro escolar - vistoria PC;
14. Uso, estocagem e armazenagem de líquidos combustíveis, líquidos inflamáveis, pólvora e materiais explosivos - vistoria CBMDF, Defesa Civil e IBRAM;
15. Estabelecimentos que façam uso de maca e/ou com procedimentos médicos de intubação e/ou sedação - vistoria CBMDF;
16. Quaisquer estabelecimentos que façam uso ou compartilhamento de Central de GLP - vistoria CBMDF; 17. Prestadores de serviços de esterilização e reprocessamento de roupas e artigos médico-hospitalares e odontológicos – vistoria VS;
18. Depósitos com área construída superior a 750m² – vistoria CBMDF e Defesa Civil.

Legenda:

Defesa Civil: Defesa Civil

CBMDF: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

PCDF: Polícia Civil

IBRAM: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental

SEAGRI: Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural

VISA: Vigilância Sanitária

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito
 Federal
 Subsecretaria das Cidades
 Administração Regional ...



ANEXO VII - COMPLEMENTO

Quadro Resumo Complementar ao
 Laudo Técnico do Estado da Edificação

SISTEMA CONSTRUTIVO:		
1. COBERTURA:		
<input type="checkbox"/> Laje Telhado	<input type="checkbox"/> Telhado	<input type="checkbox"/> Laje com Telhado
Estado de Conservação:		
<input type="checkbox"/> Bom Anormalias	<input type="checkbox"/> Insatisfatório	<input type="checkbox"/>
Em caso de existir anomalias, citar:		
1.1 Condições do Telhado:		
Condições de Estrutura do Telhado: Material: _____ _____ _____		
Estado de Conservação:		
<input type="checkbox"/> Satisfatório	<input type="checkbox"/> Insatisfatório	
2. COBERTURA		
2.1 Tipo de Material:		
<input type="checkbox"/> Concreto Armado	<input type="checkbox"/> Metálica	<input type="checkbox"/> Madeira
<input type="checkbox"/> Outros		
Especificar: _____		

2.2 Condições Gerais da Estrutura:		
a) Carregamento Sobrecarga	() Normal	()
b) Deformação Com Excesso	() Normal	()
c) Outras Anomalias Existe	() Não Existe	()
d) Estado de Conservação Insatisfatório	() Bom	()
3. FECHAMENTO		
3.1 Paredes Internas:		
Material:		
Estado de Conservação:		
() Satisfatório	() Insatisfatório	

4. ESQUADRIAS E COMPONENTES:
4.1 Material _____
5. REVESTIMENTOS EXTERNOS:
5.1 Material _____
6. SUBSOLOS, MEZANINO, SOBRELOJA E DEMAIS PAVIMENTOS:
6.1 Condições Gerais da Estrutura e piso dos Subsolos Material _____
6.2 Condições Gerais da Estrutura e piso do Mezanino e da Sobreloja Material _____
6.3 Condições Gerais da Escada que dá acesso ao Subsolo, Mezanino, sobreloja ou outros pavimentos Material _____
7. FORRO

7.1 Condições Gerais da Estrutura de Sustentação do Forro	
Material _____	

7.2 Condições do Forro	
Material _____	

a) Fixação	() Boa () Ruim
b) Infiltração	() Não Possui () Possui
8. CONCLUSÃO DAS CONDIÇÕES DE ESTABILIDADE DO SISTEMA CONSTRUTIVO:	
() O Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições satisfatórias de Estabilidade, podendo ser utilizada normalmente.	
() O Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições regulares de Estabilidade, porém pode ser utilizada normalmente, devendo ser executada obras conforme proposto em memorial;	
() O estado atual do Sistema Construtivo da Edificação existente é crítico, não apresenta as condições mínimas de segurança quanto à estabilidade, devendo ser interdito imediatamente para o uso.	
() Total () Parcial	
Se parcial determinar as áreas:	

9. DESCRIÇÃO DE IRREGULARIDADES E PROPOSTA DE SOLUÇÃO EM MEMORIAL DESCRITIVO:	
10. CONCLUSÃO DAS CONDIÇÕES DE ESTABILIDADE DO SISTEMA CONSTRUTIVO:	
	O Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições satisfatórias de estabilidade, podendo ser utilizada normalmente.
	O Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições regulares de estabilidade, porém pode ser utilizada normalmente, devendo ser executada obra conforme proposto em memorial;
	O estado atual do Sistema Construtivo da Edificação existente é crítico, não apresenta as condições mínimas de segurança quanto à estabilidade, devendo ser interdito imediatamente para o uso.
	Total ou Parcial
Se parcial determinar as áreas:	

NOTA: EM CASO DE PERIGO IMINENTE DE RUÍNA, NO TODO OU EM PARTE, O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DESTE LAUDO DEVERÁ PROVIDENCIAR IMEDIATAMENTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL.	

RESPECTIVA AS AÇÕES NECESSÁRIAS VISANDO SANAR OS PROBLEMAS DETECTADOS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 069 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, DE 23/03/2001.

Eu, _____, portador da célula de RG nº _____, CPF nº _____, estado civil _____, residente e domiciliado à _____, profissão _____, devidamente habilitado e registrado no CREA sob nº _____, com pagamento em dia da anuidade do CREA conforme artigo 67 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/66, e ART nº _____, comprovados através de cópia autenticada dos documentos em anexo, na qualidade de responsável técnico, DECLARO sob pena de falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal, que vistoriei o imóvel situado à _____

em ____/____/____, e que as informações técnicas deste Quadro Resumo que fazem parte do Laudo Técnico de Segurança da Edificação, por mim prestados, são verdadeiras.

Brasília, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura do Responsável Técnico _____



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito
Federal
Subsecretaria das Cidades
Administração Regional ...

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Nome/Razão Social:.....
.....

Endereço:.....
.....

..... Telefone:.....

..... Representante
 Legal:.....
 RG :Org.Exp.....
 Data de Expedição:.....

DECLARO:

1. Que conheço os requisitos discriminados na consulta prévia;
2. Que atesto o cumprimento da mesma;
3. Que atendo as normas de segurança sanitária, de preservação ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico;
4. Estar ciente que declaração diversa da realidade:
 - a. constitui crime de falsidade ideológica;
 - b. sujeita a sanção penal, civil e administrativa;
 - c. sujeita a multa e interdição do estabelecimento.
5. Que as atividades econômicas e auxiliares somente serão iniciadas após o recolhimento da devida Taxa de fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, definida na Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008.
6. Que será elaborado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de acordo com a legislação vigente, atestando o seu fiel cumprimento, e que o mesmo será implementado antes do início das atividades

Brasília – DF,/...../.....

 Assinatura do Declarante



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Gestão do Território e Habitação do
 Distrito Federal
 Subsecretaria das Cidades
 Administração Regional

ANEXO IX

**DECLARAÇÃO DE IMÓVEL EDIFICADO ANTES DA
 PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 5.547/2015
 (Alvará de Funcionamento)**

Eu,

 na qualidade de () sócio ou titular () procurador (acompanhado da
 devida procuração), razão social
 _____ imóvel sito

_____, declaro sob as penas da Lei, para fins de obtenção de Autorização de Funcionamento, que a edificação do imóvel onde será exercida a atividade foi concluída antes da data de publicação da Lei nº 5.547/2015.

Brasília – DF,/...../.....

 Assinatura do Declarante



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito
Federal
Subsecretaria das Cidades
Administração Regional

ANEXO X

**TERMO DE RESPONSABILIDADE
ACESSIBILIDADE**

Nome/Razão Social:

Endereço: Telefone:

Representante Legal:

RG: Org. Exp.: Data Expedição:

CPF/CNPJ:

DECLARO:

1. Estar ciente das condições de acessibilidade necessárias para o funcionamento da atividade, conforme informado na Consulta Prévia, atestando seu fiel cumprimento.
2. Estar ciente de que declaração diversa da realidade e/ou descumprimento da lei, de sua regulamentação e dos demais instrumentos legais pertinentes sujeita a imposição de sanção penal, civil e administrativa, bem como a aplicação de multa e interdição estabelecimento e/ou revogação da autorização.

Brasília - DF,/...../.....

Assinatura do Declarante



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito
Federal
Subsecretaria das Cidades
Administração Regional

ANEXO XI

LAUDO TÉCNICO PARA ATIVIDADE COM GRAU DE RISCO ALTO

- () Segurança Pública () Controle Educacional () Prevenção
contra incêndio e pânico
() Prevenção Ambiental () Segurança da edificação e das condições
de funcionamento da atividade

		Incêndio e Pânico: Número do Parecer e ano	
Anotação de Responsabilidade Técnica	() Sim () Não		() Sim () Não
Projetos	() Sim () Não		() Sim () Não
Relatório Fotográfico	() Sim () Não		() Sim () Não
Responsável Técnico			
Nome/Razão Social			
Nome Fantasia		CNPI/CPF	
Formação Profissional		Número do Registro no Órgão de Classe	
Endereço			
Bairro/Setor	Região Administrativa	UF	CEP
Email	Telefone fixo	Fax	Celular
Local	Data	Assinatura	
Termo de Recebimento			
Responsável		RG	
Função na Empresa			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Da Responsabilidade pela veracidade: Os Laudos Técnicos para atividades com grau de risco alto de que trata a Lei nº 4.611, de 9/08/2011, deverão ser expedidos em 02 (duas) vias de igual teor e forma por empresa ou profissional habilitado e registrado em órgão de classe, sendo o documento formal que atesta que o estabelecimento tem condições de ser instalado em determinada edificação, sem prejuízo ou dano para quem for utilizá-la de acordo com índices de cada legislação específica.

Do autor: O autor do Laudo Técnico será responsável pela veracidade das informações prestadas, e responderá na forma da lei, administrativa, civil e criminalmente.

Do Laudo Técnico: O Laudo Técnico deverá contemplar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, controle educacional, incêndio e pânico, e segurança pública levando em consideração a concentração de pessoas, o tamanho da área e outros critérios técnicos, conforme Termo de Referência emitidos pelos órgãos e entidades técnicas envolvidos, no âmbito de suas respectivas competências.

Das pendências: Existindo pendências a serem cumpridas estas deverão constar das conclusões do Laudo Técnico e o autor será responsável pelo acompanhamento de sua execução até o seu término.

1 Laudo Técnico de: () Segurança Sanitária () Segurança Pública () Prevenção Ambiental () Controle Educacional () Prevenção contra incêndio e pânico () Segurança da edificação e das condições de funcionamento

Marcar com um "X" o Laudo Técnico correspondente

2 Razão Social: Preencher com a Razão Social do interessado.

3 Nome Fantasia: Preencher com o Nome Fantasia do interessado.

4 CNPJ: Preencher com o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, do interessado.

5 Endereço: Preencher com o endereço do interessado.

6 Setor: Preencher com o setor/localidade, correspondente ao endereço do interessado.

7 Região Administrativa: Preencher com a Região Administrativa de Brasília-DF, correspondente ao endereço do interessado.

8 UF: DF – Distrito Federal.

9 CEP: Preencher com o CEP – Código de Endereçamento Postal, correspondente ao endereço do interessado.

10 Contato - Nome: Preencher com o nome do representante do interessado junto ao GDF.

11 E-mail: Preencher com o e-mail do representante do interessado junto ao GDF.

12 Telefones: Preencher com os telefones fixo e celular do representante do interessado junto ao GDF.

13 Legislação específica vigente: Informar a legislação específica vigente, citando o(s) documento(s) legal(is) e o(s) item (ns) correspondentes.

14 Descrição sucinta das normas que permitem o funcionamento do empreendimento e o desenvolvimento da atividade no logradouro ou setor em que se encontra estabelecido: Preencher com descrição sucinta das normas correspondentes. Caracterização do empreendimento/atividade

15 Tipo de atividade econômica: Preencher com descrição da atividade econômica do empreendimento/ atividade.

16 Horário de funcionamento: Informar o horário de funcionamento do empreendimento/atividade.

17 Área total (interna e externa): Informar a área total do estabelecimento, incluindo as áreas internas e externas, considerando as áreas públicas envolvidas.

18 As instalações atendem as necessidades para o funcionamento, exigida em legislação específica?: Marcar com um "X" a resposta a questão formulada.

19 Conclusão: O Responsável Técnico deverá concluir, declarando de forma clara e precisa, se a edificação está ou não, adequada a receber a instalação daquela atividade para fins de emissão do alvará de localização e funcionamento. Anexos Marcar com um "X" a existência, ou não, dos anexos mencionados. Caso exista outro anexo, não relacionado, preencher o campo em branco com a descrição do tipo de anexo e Marcar com um "X" a sua existência. Responsável Técnico

20 Razão Social: Preencher com a Razão Social do Responsável Técnico.

21 Nome Fantasia: Preencher com o Nome Fantasia do Responsável Técnico.

22 CNPJ/CPF: Preencher com o número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda do Responsável Técnico.

23 Formação Profissional: Preencher com a formação profissional do Responsável Técnico.

24 Número de Registro no órgão de classe: Preencher com o número de Registro no órgão de classe profissional do Responsável Técnico.

25 Endereço: Preencher com o endereço do Responsável Técnico.

26 Bairro/Setor: Preencher com o setor/bairro/localidade, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

27 Cidade/Região Administrativa: Preencher com a cidade ou região administrativa de Brasília-DF, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

28 UF: Preencher com a unidade federativa, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

29 CEP: Preencher com CEP – Código de Endereçamento Postal, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

30 E-mail: Preencher com o e-mail do Responsável Técnico.

31 Telefone Fixo: Preencher com o número de telefone fixo do Responsável Técnico.

32 FAX: Preencher com o número de fax do Responsável Técnico.

33 Celular: Preencher com o número de telefone celular do Responsável Técnico. Termo de Recebimento

34 Responsável: Preencher com o nome do Responsável pelo Termo de Recebimento.

35 RG: Preencher com o número do Registro Geral do Responsável pelo Termo de Recebimento.

36 Função na empresa: Preencher com a função na empresa do Responsável pelo Termo de Recebimento.

37 Local: Preencher com o local do recebimento do Laudo Técnico.

38 Data: Preencher com a data do recebimento do Laudo Técnico.

39 Assinatura: Preencher com a assinatura do Responsável pelo Termo de Recebimento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
Subsecretaria das Cidades
Administração Regional ...

ANEXO XII

Relatório a ser encaminhado mensalmente pelas Administrações Regionais aos órgãos de fiscalização e de controle competentes

Razão Social, Permissionário ou Responsável pela atividade:	
Endereço, Local do Estabelecimento ou área permitida para mobiliário urbano:	
CNPJ / CPF:	
Atividades:	
Horário de funcionamento:	Capacidade de Público: Total: Somente Subsolo:
Fará uso de Central de GLP?	() Sim () Não
Fará uso de mais de 39 Kg de GLP?	() Sim () Não
Fará uso de maca, procedimentos médicos de internação e/ou sedação?	() Sim () Não
Fará uso de líquidos inflamáveis/combustíveis e/ou pólvora?	() Sim () Não
A atividade a ser licenciada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no Anexo VI (atividade de risco)?	() Sim () Não
Anexo: Lista das Autorizações e dos Alvarás de Funcionamento expedidas, cassadas e caducadas no mês _____ / _____.	

ANEXO XIII

Tabela de Atividades das Diretrizes Urbanísticas Grupo 1, 2 ou 3.

				TABELA ATUAL			
HIERARQUIA VIÁRIA				GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3	
CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	ÁREA MÁXIMA (m²)	ÁREA MÁXIMA (m²)	ÁREA MÁXIMA (m²)
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		até 50 m²	até 250 m²	até 250 m²
				USO: COMERCIAL			
45-G				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
		45.30-7		Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores			
			4530-703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			

	4530-704	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores			
	4530-706	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores			
45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	45.41-2	Comércio por atacado e no varejo de motocicletas, peças e acessórios			
	4541-205	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas			
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios			

		4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios			
47-G			COMERCIO VAREJISTA			
	47.1		Comércio varejista não-especializado			
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
		4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem			

		predominância de produtos alimentícios			
	4713-001	Lojas de departamentos ou magazines			
	4713-002	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines (comércio varejista não especializado sem predominância de gêneros alimentícios em estabelecimentos de pequeno porte que oferecem miudezas, quinquilharias e outras mercadorias variadas)			
47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes			
	4721-1/02	Padaria e confeitaria com			

		predominância de revenda			
	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios			
	4721-1/04-A	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (exclusivamente baleiro constituído como microempreendedor individual)			
	4721-1/04-B	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (inclusive baleiro)			
47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias			
	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues			
	4722-9/02	Peixaria			
47.23-7		Comércio varejista de bebidas			
	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas			
47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros			
	4724-5/00	Comércio varejista de			

			alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (inclusive sorveteiro)			
47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
		4731-800	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes			
		4732-600	Comércio varejista de lubrificantes			
47.4			Comércio varejista de material de construção			
	47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura			
		4741-	Comércio			

		hortifrutigranjeiros			
	47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo			
	4729-6/01	Tabacaria			
	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência			
	4729-6/99-A	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (exclusivamente sorveteiro constituído como microempresendedor individual)			
	4729-6/99-B	Comércio varejista de produtos			

	500	varejista de tintas e materiais para pintura			
47.42-3		Comércio varejista de material elétrico			
	4742-300	Comércio varejista de material elétrico			
47.43-1		Comércio varejista de vidros			
	4743-100	Comércio varejista de vidros			
47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção			
	4744-001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas			
	4744-002	Comércio varejista de madeira e artefatos			
	4744-003	Comércio varejista de materiais hidráulicos			
	4744-004	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas			
	4744-005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente			

			nte			
		4744-006	Comércio varejista de pedras para revestimento			
		4744-099	Comércio varejista de materiais de construção em geral			
	47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
		47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
		4751-201	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
		4751-202	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática			
		47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos			

		os de telefonia e comunicação			
	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação			
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo			
	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo			
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação			
	4754-7/01	Comércio varejista de móveis			
	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria			
	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação			
	47.55-5	Comércio varejista especializado de			

		tecidos e artigos de cama, mesa e banho			
	4755-501	Comércio varejista de tecidos			
	4755-502	Comercio varejista de artigos de amarrinho			
	4755-503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho			
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios			
	4756-300	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios			
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação			
	4757-100	Comercio varejista especializado de peças e			

			acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação			
		47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente			
		4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas			
		4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas			

			domésticas, escovas, vassouras, cabides etc., artigos de cutelaria, toldos e similares, papel de parede e similares e sistema de segurança residencial não associado a instalação ou manutenção)			
47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
	47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria			
		4761-001	Comércio varejista de livros			
		4761-002	Comércio varejista de jornais e revistas			
		4761-003	Comércio varejista de artigos de papelaria			
	47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas			
		4762-800	Comércio varejista de discos,			

		CDs, DVDs e fitas			
	47.63- 6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos			
	4763- 6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (brinquedo s, jogos - eletrônicos ou não - e artigos recreativos)			
	4763- 6/02	Comércio varejista de artigos esportivos (equipamen tos e materiais esportivos, artigos do vestuário e acessórios especializa dos para a prática de esportes)			
	4763- 6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (bicicletas e triciclos e suas peças e acessórios)			
	4763- 6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping			
	47.7	Comércio varejista de produtos			

		farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário			
	4771-701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			
	4771-702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas			
	4771-703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos			
	4771-704	Comércio varejista de medicamentos veterinários			
	47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	4772-500	Comércio varejista de			

			cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
		4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
	47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica			
		4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica			
	47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
		47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
		4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
	47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem			
		4782-2/01	Comércio varejista de calçados			
		4782-2/02	Comércio varejista de			

		artigos de viagem			
47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios			
	4783-101	Comércio varejista de artigos de joalheria			
	4783-102	Comércio varejista de artigos de relojoaria			
47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
	4784-900	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
47.85-7		Comércio varejista de artigos usados			
	4785-701	Comércio varejista de antiguidades			
	4785-799	Comércio varejista de outros artigos usados (numismática, filatelia, sebo, móveis, utensílios domésticos, materiais de demolição e outros)			
47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não			

		especificad os anteriorme nte			
	4789-001	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos			
	4789-002-A	Comércio varejista de plantas e flores naturais (floriculturas)			
	4789-002-B	Comércio varejista de plantas e flores naturais (viveiros, ...)			
	4789-003	Comércio varejista de objetos de arte			
	4789-004	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (cães, gatos, peixes ornamentais, mordação, focinheira, caminha, aquários, gaiolas, ração, ... - petshop)			
	4789-005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (detergente			

			s, desinfetantes, fungicidas, inseticidas, desodorizantes, ...)				
			4789-007	Comércio varejista de equipamentos para escritório			
			4789-008	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem			
			4789-099	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (artigos religiosos, artigos eróticos, funerários, para festas, plantas artificiais, perucas, artigos para bebê, carvão e lenha, redes de dormir, extintores, cartões telefônicos, molduras, quadros,...)			
			INDUSTRIAL				
10-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENT			

		ÍCIOS		
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais		
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas		
	1031-700-A	Fabricação de conservas de frutas (exclusivamente competente e fabricante de conservas de frutas constituídos como microempreendedores individuais)		
	1031-700-B	Fabricação de conservas de frutas (inclui a fabricação de doces, concentrados, polpas, ... (inclusive competente e fabricante de conservas de frutas)		
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais		
	1032-501	Fabricação de		

		conservas de palmito			
	1032-5/99-A	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (exclusivamente fabricante constituído como microempreendedor individual)			
	1032-5/99-B	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (inclui vegetais desidratados, farinha e sêmola de batata, batata frita, ...) (inclusive fabricante como MEI)			
10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes			
	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes (inclui polpa de fruta)			
	1033-3/02	Fabricação de sucos de			

		frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados		
10.5		Laticínios		
	10.52-0	Fabricação de laticínios		
	1052-000	Fabricação de laticínios (manteiga, coalhada, iogurte, queijo, doce de leite, sobremesas lácteas, leite em pó, bebidas lácteas)		
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis		
	1053-800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (sorvete, picolé, bolos e tortas gelados)		
10.9		Fabricação de outros produtos alimentícios		
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação		
	1091-101	Fabricação de produtos de panificação industrial (inclui		

		rosca, bolos, tortas, farinha de rosca, ...)			
	1091- 1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominâ ncia de produção própria (padarias tradicionais)			
	10.92- 9	Fabricação de biscoitos e bolachas			
	1092- 900	Fabricação de biscoitos e bolachas			
	10.93- 7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos			
	1093- 7/01-A	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (exclusiva mente chocolateir o constituído como microemp endedor individual)			
	1093- 7/01-B	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (inclusive chocolateir			

		o)		
	1093-702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes		
10.94-5		Fabricação de massas alimentícias		
	1094-500	Fabricação de massas alimentícias		
10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		
	1095-300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		
10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos		
	1096-100	Fabricação de alimentos e pratos prontos (não consumidos no local e referentes a congelados, sobremesas e salgadinhos)		
10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados		

		os anteriormente		
1099-6/01	Fabricação de vinagres			
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios (pó para pudim, gelatina,...)			
1099-6/04	Fabricação de gelo comum			
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)			
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais			
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares			
1099-6/99-A	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (exclusivamente fabricante de pão de queijo congelado constituído como microempreendedor individual)			

			1099-6/99-B	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (inclusive fabricante de pão de queijo congelado)			
11-C				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
	11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas			
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas			
			1122-402	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo			
			1122-403	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas			
13-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
	13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos			

		têxteis			
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
	1340-501-A	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (exclusivamente estampador de peças do vestuário constituído como microempreendedor individual)			
	1340-501-B	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (inclusive estampador de peças do vestuário)			
	1340-599-A	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (exclusivamente bordadeiras e customizadores de			

			roupas constituídos como microempreendedores individuais)			
		1340-5/99-B	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (inclusive bordadeiras e customizadores de roupas)			
	13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
		13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico			
		1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (roupa de cama, banho, cozinha, ...)			
		13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria			
		1352-9/00-A	Fabricação de artefatos de tapeçaria (exclusivamente tapeceiro constituído			

		como microempresendedor individual)			
	1352-9/00-B	Fabricação de artefatos de tapeçaria (inclusive tapeceiro)			
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente			
	1359-6/00-A	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (exclusivamente rendeiro constituído como microempresendedor individual)			
	1359-6/00-B	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (sacos de algodão, bandeiras, passamanaria, renda, bordados, ...)(inclusive rendeiro)			
14-C		CONFECCÃO DE ARTIGOS DO			

			VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
	14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios		
		14.11-8	Confecção de roupas íntimas		
		1411-8/01	Confecção de roupas íntimas		
		1411-8/02	Fação de roupas íntimas		
	14.12-6		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		
		1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		
		1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		
		1412-6/03	Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		
	14.13-4		Confecção de roupas profissionais		
		1413-4/01	Confecção de roupas profissionais		

			s, exceto sob medida			
		1413-402	Confeção, sob medida, de roupas profissionais			
		1413-403	Facção de roupas profissionais			
	14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção			
		1414-200	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção			
	14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
		14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias			
		1422-300-A	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (exclusiva			

			mente crocheteir o e tricoteiro constituido s como microemp reendedores individuais)			
		1422- 3/00-B	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (inclusive crocheteiro e tricoteiro)			
15-C			PREPARA ÇÃO DE COUROS E FABRICA ÇÃO DE ARTEFAT OS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇAD OS			
	15.3		Fabricação de calçados			
		15.31- 9	Fabricação de calçados de couro			
		1531- 9/01	Fabricação de calçados de couro			
		1531- 9/02	Acabament o de calçados de couro sob contrato			
		15.33- 5	Fabricação de calçados de material			

			sintético			
		1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético			
	15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente			
		1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente (madeira, tecidos, fibras, borracha e outros)			
	15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
		15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
		1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
16-C			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
	16.2		Fabricação de produtos de madeira,			

					cortiça e material trançado, exceto móveis
		16.29-3			Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
		1629-301-A			Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (exclusivamente artesanato em madeira constituído como microempresário individual)
		1629-301-B			Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (cabos de ferramentas, obras de talha, fôrmas, ...) (inclusive artesanato em madeira)
		1629-302			Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime

			e outros materiais trançados, exceto móveis			
17-C			FABRICAÇÃO DE CELULOS E, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
	17.4		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
		17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário			
		1742-701-A	Fabricação de fraldas descartáveis (exclusivamente confeccionador de fraldas descartáveis constituído como microempendedor individual)			
18-C			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
	18.1		Atividade de impressão			

	18.13-0	Impressão de materiais para outros usos			
	1813-001-A	Impressão de material para uso publicitário (exclusivamente serigrafista publicitário constituído como microempendedor individual)			
	1813-099-A	Impressão de material para outros usos (exclusivamente serigrafista constituído como microempendedor individual)			
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	18.21-1	Serviços de pré-impressão			
	1821-100	Serviços de pré-impressão			
	18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos			
	1822-901	Serviços de encadernação e plastificação			

		1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (colagem, dobra manual e mecânica, picote, intercalação, furação, relevo, corte e vinco, gofragem, envernizamento, hot stamping, laminação e serviços afins, sob contrato)			
	18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
		18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
		1830-001	Reprodução de som em qualquer suporte (multiplicação de uma matriz em CD, fita magnética, disco e outros meios)			
		1830-002	Reprodução de vídeo			

			em qualquer suporte (multiplicação de uma matriz em CD, fita magnética, disco e outros meios)			
		1830-003	Reprodução de software em qualquer suporte (multiplicação de uma matriz em CD, fita magnética, disco e outros meios)			
21-C			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E FARMACÊUTICOS			
	21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos			
		21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano			
		2121-102	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (inclui as centrais de manipulação)			

			o)			
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano (inclui as centrais de manipulação)		
32-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
	32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes		
		32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes		
			3212-400	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes		
				USO: INSTITUCIONAL		
35-D				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
	35.1			Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica		

	35.11-5	Geração de energia elétrica			
	3511-501	Geração de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica			
	3511-502	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica (planejamento, supervisão, controle, administração, ... dos serviços)			
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica			
	3512-300	Transmissão de energia elétrica			
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica			
	3514-000	Distribuição de energia elétrica			
36-E		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
	36.0	Captação, tratamento e distribuição			

			de água			
	36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água			
		3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água (inclui a armazenagem em reservatórios)			
		3600-6/02	Distribuição de água por caminhões			
37-E			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
	37.0		Esgoto e atividades relacionadas			
		37.01-1	Gestão de redes de esgoto			
		3701-1/00	Gestão de redes de esgoto (gestão de redes de esgotos domésticos ou industriais e águas pluviais, ETEs)			
		37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes			
		3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto,			

			exceto a gestão de redes		
52-H			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES		
	52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres		
		52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários		
		5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários		
59-J			ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA		
	59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação		

		de som e edição de música			
	59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão			
	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente			
	59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão			
	5912-0/01-A	Serviços de dublagem (exclusivamente dublador constituído como microempreendedor individual)			
	5912-0/01-B	Serviços de dublagem (inclusive dublador)			
	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual			
	5912-0/99	Atividades de pós-produção			

			cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente			
	59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica			
		5914-600	Atividades de exibição cinematográfica (salas de cinema, cineclubes, ao ar livre, exceto drive-in)			
	59.2		Atividades de gravação de som e de edição de música			
		59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música			
		5920-100	Atividades de gravação de som e de edição de música			
60-J			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
	60.1		Atividades de rádio			
		60.10-1	Atividades de rádio			
		6010-100	Atividades de rádio			
84-O			ADMINIS			

			TRACÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
	84.1		Administração do estado e da política econômica e social		
		84.11-6	Administração pública em geral		
		8411-600	Administração pública em geral		
	84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública		
		84.23-0	Justiça		
		8423-000	Justiça (administração e o funcionamento do sistema judicial e dos tribunais civis, penais, trabalhistas, militares, etc., administração de penitenciárias e reformatórios, Ministério da Justiça e secretarias de justiça estaduais)		
		84.24-8	Segurança e ordem pública		

		8424-8/00	Segurança e ordem pública (administração e funcionamento da polícia federal e das polícias estaduais e municipais, civis e militares, assim como das polícias rodoviária, de trânsito, portuária e florestal, secretarias de segurança da administração estadual e municipal)		
	84.3		Seguridade social obrigatória		
		84.30-2	Seguridade social obrigatória		
		8430-2/00	Seguridade social obrigatória		
85-P			EDUCAÇÃO		
	85.1		Educação infantil e ensino fundamental		
		85.11-2	Educação infantil - creche		
		8511-2/00	Educação infantil - creche (até 3 anos)		
		85.12-1	Educação infantil - pré-escola		

	8512-100	Educação infantil - pré-escola (4 e 5 anos)		
	85.13-9	Ensino fundamental I		
	8513-900-A	Ensino fundamental I, exclusive supletivo, especial e ensino a distância		
	8513-900-B	Ensino fundamental I (supletivo, especial e ensino a distância)		
	85.2	Ensino médio		
	85.20-1	Ensino médio		
	8520-100	Ensino médio, inclusive supletivo, especial e ensino a distância		
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico		
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico		
	8541-400	Educação profissional de nível técnico, inclusive ensino a distância		
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico		
	8542-200	Educação profissional		

		de nível tecnológico, inclusive ensino a distância			
85.9		Outras atividades de ensino			
	85.91-1	Ensino de esportes			
	8591-1/00	Ensino de esportes			
	85.92-9	Ensino de arte e cultura			
	8592-9/01	Ensino de dança			
	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança			
	8592-9/03-A	Ensino de música (exclusivamente instrutor de música constituído como microempendedor individual)			
	8592-9/03-B	Ensino de música (inclusive instrutor de música)			
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente			
	85.93-7	Ensino de idiomas			
	8593-7/00-A	Ensino de idiomas (exclusivamente instrutor de idiomas constituído)			

		como microempendedor individual)			
	8593-700-B	Ensino de idiomas (inclusive instrutor de idiomas)			
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente			
	8599-601	Formação de condutores			
	8599-603-A	Treinamento em informática (exclusivamente instrutor de informática constituído como microempendedor individual)			
	8599-603-B	Treinamento em informática (inclusive instrutor de informática)			
	8599-604	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
	8599-605	Cursos preparatórios para concursos			
	8599-699-A	Outras atividades de ensino não			

			especificadas anteriormente (exclusivamente professor particular constituído como microempreendedor individual)		
		8599-6/99-B	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (requalificação de trabalhadores, inclusive professor particular, ...)		
86-Q			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
	86.1		Atividades de atendimento hospitalar		
		86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar		
		8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento		

		o a urgências		
	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento o a urgências		
86.2		Serviços móveis de atendimento o a urgências e de remoção de pacientes		
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento o a urgências		
	8621-6/01	UTI móvel		
	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento o a urgências, exceto por UTI móvel (SAMU)		
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento o a urgências		
	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento o a		

			urgências		
	86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
	86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
		8630-501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		
		8630-502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		
		8630-503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
		8630-504	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimen		

			tos cirúrgicos		
		8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		
		8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana		
		8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente		
	86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		
		86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		
		8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica		
		8640-2/02	Laboratórios clínicos		
		8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia		
		8640-2/04	Serviços de tomografia		
		8640-2/05	Serviços de diagnóstico		

		por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia		
	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética		
	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		
	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		
	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		
	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		
86.5		Atividades de profissionais da área de		

		saúde, exceto médicos e odontólogos			
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
	8650-001	Atividades de enfermagem			
	8650-002	Atividades de profissionais da nutrição			
	8650-003	Atividades de psicologia e psicanálise			
	8650-004	Atividades de fisioterapia			
	8650-005	Atividades de terapia ocupacional			
	8650-006	Atividades de fonoaudiologia			
	8650-007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral			
	8650-099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente			
86.6		Atividades			

			de apoio à gestão de saúde			
		86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde			
		8660-700	Atividades de apoio à gestão de saúde (centrais de regulação da saúde)			
	86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
		86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
		8690-901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (cromoterapia, shiatzu, do-in e similares)			
		8690-902	Atividades de bancos de leite humano			
		8690-903	Atividades de acupuntura			
		8690-904	Atividades de			

			8690-9/99	podologia Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (parteiras, curandeiros e outros)			
87-Q				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
	87.1			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			

87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares			
8711-5/01	Clínicas geriátricas (para idosos sem condições de saúde ou não querem morar sozinhos)			
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos (sem condições econômicas, asilos)			
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes			
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS			
87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio			

			e assistência a paciente no domicílio			
		8712-300	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
	87.2		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
		87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
		8720-401	Atividades de centros de assistência psicossocial			
		8720-499	Atividades de assistência psicossocial			

			le à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente		
	87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares		
		87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares		
		8730-1/01	Orfanatos		
		8730-1/02	Albergues assistenciais		
		8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente		
88-Q			SERVIÇOS DE		

			ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
	88.0		Serviços de assistência social sem alojamento			
		88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento			
		8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento			
90-R			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
	90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
		90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares			
		9001-9/01	Produção teatral (produção e promoção de apresentações - companhia de teatro)			
		9001-9/02	Produção musical (produção e promoção de grupos musicais)			
		9001-9/03	Produção de			

		espetáculos de dança (produção e promoção de grupos de dança)			
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação (produção e promoção de atividades de apoio às atividades artísticas)			
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente (produção e promoção de espetáculos de luz e som, de pirotecnia, atividades de diretores, produtores, apresentadores de televisão e rádio, cenografia, elaboração de roteiros, outros)			
	90.02-7	Criação artística			
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes			

			tes e escritores			
		9002-7/02	Restauração de obras de arte			
		90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas			
		9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas			
91-R			ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
	91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
		91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos			
		9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos			
93-R			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
	93.1		Atividades esportivas			
		93.13-	Atividades			

		1	de condicionamento físico			
		9313-1/00	Atividades de condicionamento físico (academias, centros de saúde física, ...)			
94-S			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
	94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
		94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
		9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (ONG, ...)			
	94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
		94.91-0	Atividades de organizações religiosas			
		9491-	Atividades			

	000	de organizaçõ es religiosas ou filosóficas			
94.92-8		Atividades de organizaçõ es políticas			
	9492-800	Atividades de organizaçõ es políticas			
94.93-6		Atividades de organizaçõ es associativa s ligadas à cultura e à arte			
	9493-600	Atividades de organizaçõ es associativa s ligadas à cultura e à arte			
94.99-5		Atividades associativa s não especificad as anteriorme nte			
	9499-500	Atividades associativa s não especificad as anteriorme nte (feministas, de grupos étnicos, de consumidor es, de pais de alunos, de clubes estudantis, fraternidad es, de apoio			

			a serviços municipais e educativos, outros)			
			USO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
01-A			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			
	01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
		01.61-0	Atividades de apoio à agricultura			
			0161-001	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas		
			0161-002	Serviço de poda de árvores para lavouras		
			0161-003	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
			0161-099	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (aluguel		

		de máquinas, irrigação, agenciamento de mão de obra, ...)			
01.62-8		Atividades de apoio à pecuária			
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais			
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos			
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais			
	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente (limpeza, classificação de produtos, agenciamento de mão de obra, ... sob contrato)			
01.63-6		Atividades de pós-colheita			
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita (atividades realizadas sob contrato para limpeza, desinfecção, beneficiamento,			

			secagem, ...)			
02-A			PRODUÇÃO FLORESTAL			
	02.3		Atividades de apoio à produção florestal			
		02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal			
		0230-600	Atividades de apoio à produção florestal (consultoria técnica, ...)			
33-C			MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
		33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos			
		3312-101	Manutenção e reparação de equipamentos transmissor			

		es de comunicação (exceto celulares e similares)			
		3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle		
		3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		
		3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (binóculos, telescópios, equipamentos profissionais de foto e cine, ...)		
	33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos		
		3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores,		

			transformadores e motores elétricos			
		3313-902	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos			
		3313-999	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente			
43-F			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
	43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
		43.21-5	Instalações elétricas			
		4321-500-A	Instalação e manutenção elétrica (exclusivamente eletricitista e instalador de antenas de tv constituído como			

		microempresários individuais)			
	4321-5/00-B	Instalação e manutenção elétrica (inclusive electricista e instalador de antenas de tv)			
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração			
	4322-3/01-A	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (exclusivamente bombeiro hidráulico e encanador constituídos como microempresários individuais)			
	4322-3/01-B	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (inclusive bombeiro hidráulico e encanador)			
	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e			

		refrigeraçã o			
	4322- 3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio			
43.3		Obras de acabament o			
	43.30- 4	Obras de acabament o			
	4330- 4/01	Impermeab ilização em obras de engenharia civil			
	4330- 4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material			
	4330- 4/03	Obras de acabament o em gesso e estuque			
	4330- 4/04-A	Serviços de pintura de edifícios em geral (exclusiva mente pintor de parede constituído como microemp reendedor individual)			
	4330- 4/04-B	Serviços de pintura de edifícios em geral (inclusive pintor de parede)			

		4330-405-A	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (exclusivamente colocador de revestimentos, pastilheiro e sintequeiro constituídos como microempreendedores individuais)			
		4330-405-B	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (inclusive colocador de revestimentos, pastilheiro e sintequeiro)			
		4330-499	Outras obras de acabamento da construção			
	43.9		Outros serviços especializados para construção			
		43.99-1	Serviços especializados para construção não			

		especificad os anteriorme nte			
	4399- 1/01	Administra ção de obras			
	4399- 1/03-A	Obras de alvenaria (exclusiva mente pedreiro constituído como microemp endedor individual)			
	4399- 1/03-B	Obras de alvenaria (inclusive pedreiro)			
	4399- 1/99-A	Serviços especializa dos para construção não especificad os anteriorme nte (exclusiva mente telhador constituído como microemp endedor individual)			
	4399- 1/99-B	Serviços especializa dos para construção não especificad os anteriorme nte (inclusive telhador)			
45-G		COMERCI O, REPARAÇ ÃO DE VEÍCULO			

			S AUTOMÓ TORES E MOTOCIC LETAS			
	45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores			
		45.20- 0	Manutenção e reparação de veículos automotores			
		4520- 001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - oficinas			
		4520- 002	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores			
		4520- 003	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores - oficinas			
		4520- 005	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores			
		4520- 006	Serviços de borracharia para veículos automotores			

			s			
		4520-007	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores			
		4520-008	Serviços de capotaria			
	45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
		45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas			
		4543-900	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas			
49-II			TRANSPORTE TERRESTRE			
	49.2		Transporte rodoviário de passageiros			
		49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana			

	4921-301	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		
	4921-302	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana		
49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional		
	4922-101	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		
	4922-102	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		

	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional		
49.23-0		Transporte rodoviário de táxi		
	4923-0/01	Serviço de táxi		
49.24-8		Transporte escolar		
	4924-8/00	Transporte escolar		
49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente		
	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		

		4929-903	Organizaçã o de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal			
		4929-999	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificad os anteriorme nte			
53-H			CORREIO E OUTRAS ATIVIDA DES DE ENTREGA			
	53.1		Atividades de Correio			
		53.10-5	Atividades de Correio			
		5310-501-A	Atividades do Correio Nacional - posto de coleta			
		5310-502	Atividades de franquea das e permission árias do Correio Nacional			
56-1			ALIMENT AÇÃO			
	56.1		Restaurante s e outros serviços de alimentaçã o e bebidas			
		56.11-2	Restaurante s e outros estabecim entos de serviços de alimentaçã o e bebidas			

		5611-2/01	Restaurantes e similares			
		5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas			
		5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
		56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação			
		5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação - preparação dos alimentos			
	56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
		56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
		5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas - preparação dos alimentos			

	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê - preparação dos alimentos			
	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação para privados			
	5620-1/04-A	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar - preparação dos alimentos (exclusivamente doceiro e salgadeira constituídos como microempreendedores individuais)			
	5620-1/04-B	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar - preparação dos alimentos (inclusive doceiro e salgadeira)			
61-J		TELECOMUNICAÇÕES			
	61.1	Telecomun			

			icações por fio			
		61.10-8	Telecomunicações por fio			
			6110-801	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		
			6110-802	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT		
			6110-803	Serviços de comunicação multimídia - SCM		
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente		
		61.2	Telecomunicações sem fio			
		61.20-5	Telecomunicações sem fio			
			6120-501	Telefonia móvel celular		
			6120-502	Serviço móvel especializado - SME		
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente		
62-J			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS			

			S DE TECNOLO GIA DA INFORMA ÇÃO		
	62.0		Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação		
		62.01- 5	Desenvolvi mento de programas de computado r sob encomenda		
		6201- 501	Desenvolvi mento de programas de computado r sob encomenda		
		6201- 502	Web design		
		62.02- 3	Desenvolvi mento e licenciame nto de programas de computado r customizáv eis		
		6202- 300	Desenvolvi mento e licenciame nto de programas de computado r customizáv eis		
		62.03- 1	Desenvolvi mento e licenciame nto de programas de computado		

			r não- customizáv eis			
		6203- 1/00	Desenvolvi mento e licenciame nto de programas de computado r não- customizáv eis			
		62.04- 0	Consultoria em tecnologia da informação			
		6204- 0/00	Consultoria em tecnologia da informação			
		62.09- 1	Suporte técnico, manutençã o e outros serviços em tecnologia da informação			
		6209- 1/00	Suporte técnico, manutençã o e outros serviços em tecnologia da informação			
63-J			ATIVIDA DES DE PRESTAÇ ÃO DE SERVIÇO S DE INFORMA ÇÃO			
	63.9		Outras atividades de Prestação de Serviços de Informação			

		63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente			
		6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (informação telefônica, levantamento de informações, clipping)			
64-K			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
	64.2		Intermediação monetária - depósitos à vista			
		64.21-2	Bancos comerciais			
		6421-2/00	Bancos comerciais			
		64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial			
		6422-1/00	Bancos múltiplos, com			

		carteira comercial			
64.23-9		Caixas econômicas			
	6423-900	Caixas econômicas			
64.24-7		Crédito cooperativo			
	6424-701	Bancos cooperativos			
	6424-702	Cooperativas centrais de crédito			
	6424-703	Cooperativas de crédito mútuo			
	6424-704	Cooperativas de crédito rural			
64.3		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial			
	6431-000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial			
64.32-8		Bancos de investimento			
	6432-800	Bancos de investimento			
64.33-6		Bancos de desenvolvimento			
	6433-600	Bancos de desenvolvimento			
64.34-4		Agências de fomento			
	6434-	Agências			

	400	de fomento			
64.35-2		Crédito imobiliário			
	6435-201	Sociedades de crédito imobiliário			
	6435-202	Associações de poupança e empréstimo - atendimento ao público			
64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras			
	6436-100	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras			
64.37-9		Sociedades de crédito ao microempresário			
	6437-900	Sociedades de crédito ao microempresário			
64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
	64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring			
	6491-300	Sociedades de fomento mercantil - factoring			

		64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			
		6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			
66-K			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
		66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente			
		6619-3/04	Caixas eletrônicos			
69-M			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E			

			DE AUDITOR IA			
	69.1		Atividades jurídicas			
		69.11- 7	Atividades jurídicas, exceto cartórios			
		6911- 701	Serviços advocacio s			
		6911- 702	Atividades auxiliares da justiça			
		6911- 703	Agente de propriedad e industrial			
	69.2		Atividades de contabilida de, consultoria e auditoria contábil e tributária			
		69.20- 6	Atividades de contabilida de, consultoria e auditoria contábil e tributária			
		6920- 601	Atividades de contabilida de			
		6920- 602	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
70-M			ATIVIDA DES DE SEDES DE EMPRESA S E DE CONSULT ORIA EM GESTÃO EMPRESA RIAL			

	70.2		Atividades de empresas e unidades administrativas locais			
		70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial			
			7020-400	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
71-M			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
	71.1		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
		71.11-1	Serviços de arquitetura			
			7111-100	Serviços de arquitetura		
		71.12-0	Serviços de engenharia			
			7112-000	Serviços de engenharia		
		71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia			

		7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia			
		7119-7/02	Atividades de estudos geológicos			
		7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia			
		7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho			
72-M			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
		7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
73-M			PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
	73.1		Publicidade			
		73.11-4	Agências de			

		publicidade			
	7311-400	Agências de publicidade			
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação			
	7312-200	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicações			
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente			
	7319-001	Criação de estandes para feiras e exposições			
	7319-002	Promoção de vendas			
	7319-003	Marketing direto			
	7319-004	Consultoria em publicidade			
	7319-099	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente			
73.2		Pesquisas de mercado e de			

			opinião pública			
		73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública			
		7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública			
74-M			OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		74.1	Design e decoração de interiores			
		74.10-2	Design e decoração de interiores			
		7410-2/02	Decoração de interiores			
		7410-2/03	Design de Produtos			
		7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente			
		74.2	Atividades fotográficas e similares			
		74.20-0	Atividades fotográficas e similares			
		7420-0/01-A	Atividades de produção de fotografias,			

			exceto aérea e submarina (fotógrafos independentes)			
		7420-001-B	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (fotos para documentos, para fins comerciais, ...)			
		7420-003	Laboratórios fotográficos			
		7420-004	Filmagem de festas e eventos			
	74.9		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
		74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
		7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares			
75-M			ATIVIDADES VETERINARIAS			

			ÁRIAS			
	75.0		Atividades veterinárias			
		75.00-1	Atividades veterinárias			
			7500-1/00 Atividades veterinárias (consultórios, clínicas, laboratórios, hospitais)			
7-N			ALUGUEIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
	77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
		77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares			
			7722-5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares			
		77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios			
			7723-3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios			
8-N			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-			

				OBRA			
	78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
		77.29-2		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	78.2			Locação de mão-de-obra temporária			
		78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária			
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária			
	78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
		78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
81-N				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES			

		DES PAISAGIS TICAS		
	81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios		
		81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (limpeza e manutenção)
	81.2	Atividades de limpeza		
		81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
		8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza e tratamento de	

			piscinas, de chaminés, fornos e caldeiras, máquinas industriais, trens, ônibus e caminhões, tanques marítimos, garrafas, ruas, caixa d'água e de gordura)			
	81.3		Atividades paisagísticas			
		81.30-3	Atividades paisagísticas			
			8130-300	Atividades paisagísticas		
82-N			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS			
	82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo			
		82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			

	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (prestação de serviços a empresas e escritórios virtuais, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio pelo correio, outros)			
	82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo			
	8219-9/01	Fotocópias			
	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			

		(digitação, plotagem, ...)			
82.9		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
		8299-701	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água		
		8299-702	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
		8299-703	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção		
		8299-704	Leiloeiros independentes (inclusive autônomo)		
		8299-705	Serviços de levantamento de fundos sob contrato		
		8299-706	Casas lotéricas		
		8299-707	Salas de acesso à internet e postos		

			telefônicos			
93-R			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
	93.2		Atividades de recreação e lazer			
		93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
		9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares			
		9329-8/02	Exploração de boliches			
		9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares			
		9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos			
		9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
95-S			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E			

			COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
	95.1		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
		95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
			9511-800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
		95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação			
			9512-600	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (telefones, fax,		

		modem, roteadores, rádios, câmeras)			
95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
	9521-500	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (televisão, videoreprodutores, ar condicionado, ...)			
95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			

	9529-1/01-A	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (exclusivamente sapateiro constituído como microempresendedor individual)			
	9529-1/01-B	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (inclusive sapateiro)			
	9529-1/02	Chaveiros			
	9529-1/03	Reparação de relógios			
	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados			
	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário			
	9529-1/06	Reparação de jóias			
	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			

			nte			
96-S			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
	96.0		Outras atividades de serviços pessoais			
		96.02-5	Cabeleiros e outras atividades de tratamento de beleza			
		9602-5/01	Cabeleiros, manicure e pedicure			
		9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza (depilação, massagem, limpeza de pele, ...)			
		96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados			
		9603-3/04	Serviços de funerárias			
		9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente (serviços de remoção, venda de tumbas, ...)			





		96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente			
			9609-2/02	Agências matrimoniais		
			9609-2/07	Alojamento de animais domésticos		
			9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos		

Base: CNAE - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006. Versão: CNAE 2.2

ANEXO XIV

ÁREAS PASSÍVEIS DE REGULIZAÇÃO COM DIRETRIZES URBANÍSTICAS DEFINIDAS DO PRORIO URBANÍSTICO APROVADO

SETORES FUNDACIONAIS	ÁREAS DE REGULIZAÇÃO		REGIÃO ADMINISTRATIVA	DIRETRIZES URBANÍSTICAS		ESTUDO URBANÍSTICO	PROJETO URBANÍSTICO APROVADO
	Nº	Descrição		Documento	Mapa		
Setor Urbanístico do Centro	1.1.1	ARND Zona I	BA-1	DIRETRIZES 2005		NÃO SE APLICA	NÃO
	1.1.2	ARND Zona II	BA-2				NÃO
	1.1.3	ARND Zona III	BA-3				NÃO
	1.1.4	ARND Zona	BA-4				NÃO
Setor Urbanístico Ponta de Seta	1.1.1	ARND Ponta de Seta	BA-2	DIRETRIZES 2005		NÃO SE APLICA	NÃO
Setor Urbanístico Vinte e Nove	1.1.1	ARND Vinte e Nove I	BA-29	DIRETRIZES 2010 E 2018 (1/2017)		NÃO SE APLICA	NÃO
	1.1.2	ARND Vinte e Nove II	BA-29				NÃO
	1.1.4	ARND Vinte e Nove	BA-29				NÃO
Setor Urbanístico Anápolis	4.1.1	ARND Anápolis	BA-41	EM ELABORAÇÃO (2014)		NÃO SE APLICA	NÃO
Setor Urbanístico Itaberaí	1.1.1	ARND Itaberaí	BA-1	NÃO ELABORADO			NÃO
	1.1.4	ARND Itaberaí	BA-1	NÃO ELABORADO			NÃO
Setor Urbanístico Itapetininga	4.1.1	ARND Itapetininga	BA-29	DIRETRIZES 2012		NÃO SE APLICA	NÃO
	4.1.4	ARND Itapetininga	BA-29				NÃO
Setor Urbanístico Região dos Lagos	1.1.1	ARND Região dos Lagos	BA-26	DIRETRIZES 2011		NÃO SE APLICA	NÃO

Serviço Urbanístico Rua Vista	83.1	AREV Rua Vista I	83.26	EM ELABORAÇÃO FEV 2014		NÃO SE APLICA	
	83.2	AREV Rua Vista II	83.26				
	83.3	AREV Rua Vista III	83.26				
	83.4	AREV Rua Vista IV	83.26				
Serviço Urbanístico Terreço Colônia	81.1	AREV Terreço Colônia	81.26			NÃO SE APLICA	
	81.2	AREV Terreço II	81.26				
Serviço Urbanístico Cangaço	82.1	AREV Cangaço I	82.26			NÃO SE APLICA	
	82.2	AREV Cangaço II	82.26				
	82.3	AREV Cangaço III	82.26				
Serviço Urbanístico Barragem São João	113.1	AREV Barragem São João I	113.26			NÃO SE APLICA	
	113.2	AREV Barragem São João II	113.26				
	113.3	AREV Barragem São João III	113.26				
Serviço Urbanístico Fazenda	02.1	AREV Fazenda I	02.21	NÃO ELABORADO			NÃO
	02.2	AREV Fazenda II	02.21				
	02.3	AREV Fazenda III	02.21				
Serviço Urbanístico Vila do Rio Verde	03.1	AREV Vila do Rio Verde	03.2	NÃO ELABORADO			NÃO
	03.2	AREV Vila do Rio Verde II	03.2				
Serviço Urbanístico Nova Colina	04.1	AREV Nova Colina I	04.2	NÃO ELABORADO		ESTUDO CARTOGRAFICO NÃO	NÃO
	04.2	AREV Nova Colina II	04.2				
Serviço Urbanístico Morro D'Água	05.1	AREV Morro D'Água I	05.6	DIRETORIA URBANÍSTICA 2009		ESTUDO DE 11/2012	NÃO
	05.2	AREV Morro D'Água II	05.6				
	05.3	AREV Morro D'Água III	05.6				
Serviço Urbanístico Aracaju	06.1	AREV Aracaju I	06.6	DIRETORIA URBANÍSTICA 2009		NÃO SE APLICA	NÃO
	06.2	AREV Aracaju II	06.6				
Serviço Urbanístico Aparecida	17.1	AREV Aparecida I	17.6	NÃO ELABORADO			NÃO
	17.2	AREV Aparecida II	17.6				
	17.3	AREV Aparecida III	17.6				
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	08.1	AREV Vila do Sombroso	08.6	NÃO ELABORADO			NÃO
	08.2	AREV Vila do Sombroso II	08.6				
Serviço Urbanístico Alphaville	09.1	AREV Alphaville I	09.1	NÃO ELABORADO			NÃO
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	09.2	AREV Alphaville II	09.2	EM ELABORAÇÃO MAI 2014			NÃO
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	10.1	AREV Vila do Sombroso	10.27	NÃO SE APLICA			NÃO SE APLICA
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	11.1	AREV Vila do Sombroso	11.1	NÃO SE APLICA			NÃO SE APLICA
Serviço Urbanístico Barragem São João	12.1	AREV Barragem São João	12.11	EM ELABORAÇÃO AUG 2014			NÃO
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	13.1	AREV Vila do Sombroso	13.1	DIRETORIA URBANÍSTICA 2009		NÃO SE APLICA	NÃO
	13.2	AREV Vila do Sombroso II	13.1	EM ELABORAÇÃO FEV 2014		NÃO SE APLICA	NÃO
Serviço Urbanístico Terra	20.1	AREV Terra I	20.27	DIRETORIA URBANÍSTICA 2009		NÃO SE APLICA	NÃO
	20.2	AREV Terra II	20.27				NÃO
	20.3	AREV Terra III	20.27				NÃO
	20.4	AREV Terra IV	20.27				NÃO
	20.5	AREV Terra V	20.27				NÃO
	20.6	AREV Terra VI	20.27				NÃO
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	21.1	AREV Vila do Sombroso	21.27	PLANO DE DISTRIBUIÇÃO URBANA 2009		NÃO SE APLICA	EM
	21.2	AREV Vila do Sombroso II	21.27			NÃO SE APLICA	NÃO
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	22.1	AREV Vila do Sombroso	22.27			NÃO SE APLICA	NÃO
	22.2	AREV Vila do Sombroso II	22.27			NÃO SE APLICA	NÃO
	22.3	AREV Vila do Sombroso III	22.27			NÃO SE APLICA	NÃO
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	23.1	AREV Vila do Sombroso	23.14			NÃO SE APLICA	NÃO
	23.2	AREV Vila do Sombroso II	23.14			NÃO SE APLICA	NÃO
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	24.1	AREV Vila do Sombroso	24.18	NÃO ELABORADO			EM
	24.2	AREV Vila do Sombroso II	24.18				EM
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	25.1	AREV Vila do Sombroso	25.18	EM 05/2013		NÃO SE APLICA	EM
	25.2	AREV Vila do Sombroso II	25.18			NÃO SE APLICA	EM
Serviço Urbanístico Vila do Sombroso	26.1	AREV Vila do Sombroso	26.2	DIRETORIA 2009		NÃO SE APLICA	NÃO

Parceiros Urbanizantes	E.2	ARDE La Font	R.9.7	NÃO ELABORADO		NÃO	
	E.3	ARDE Sibiassu	R.9.17	NÃO SE APLICA		EMER	
	E.4	ARDE Saccapó	R.9.17			NÃO	
	E.5	ARDE São João Novo	BA-18A-D	DEBATEUS 2015		NÃO SE APLICA	NÃO
	E.6	ARDE São Sagão	R.9.18	DEBATEUS 2015		NÃO SE APLICA	NÃO
	E.1	ARDE Equador Via São José	R.9.4			NÃO ELABORADO	NÃO
	E.2	ARDE Oásis Lateral				NÃO ELABORADO	NÃO
	E.3	ARDE Dentis	R.9.26			NÃO ELABORADO	NÃO
	E.4	ARDE DINOCS	R.9.5			NÃO ELABORADO	SEM
	E.5	ARDE Vila Linda	R.9.8			NÃO ELABORADO	NÃO
Outros	E.6	ARDE Piratã Sul	R.9.9	NÃO SE APLICA		NÃO SE APLICA	NÃO
	E.7	ARDE São Galvão	R.9.9	NÃO ELABORADO		NÃO	
	E.8	ARDE Fátima	R.9.21	NÃO SE APLICA		NÃO SE APLICA	SEM
	E.9	ARDE Vinte e Nove	R.9.12			NÃO ELABORADO	NÃO
	E.10	ARDE Casa Amarela	R.9.12			NÃO ELABORADO	NÃO
	E.11	ARDE Terra do Cuiabá	R.9.14			NÃO ELABORADO	NÃO
	E.12	ARDE Caladão I	R.9.21			NÃO ELABORADO	NÃO
	E.13	ARDE Caladão II	R.9.21			NÃO ELABORADO	NÃO
	E.14	ARDE OPP 21 e 24 Caladão	R.9.9			NÃO ELABORADO	Não 21

ÁREAS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO COM PROJETO URBANÍSTICO APROVADO E REGISTRADO

Nº	Localidade	Quantidade de Lotes a Regularizar	Projeto registrado Sim ou Não
1	ARDE Oeste Samambaia	2.129 lotes	Sim
2	Água Quente	2.405 lotes	Não
3	Arapoanga (PAC)	14.117 lotes	Não
4	Mestre D'Armas (PAC)	8.000 lotes	Não
5	ARIS Buritys	1.384 lotes	Não
6	ARDE Mercado Suburbano I	1.411 lotes	Não
7	ARDE Mercado Suburbano II	178 lotes	Não
8	ARDE São João	48 lotes	Não
9	Reserva de Buritys	77 lotes	Não
10	Reserva de Caladão	1.591 lotes	Não
11	Reserva de Gama	102 lotes	Não

12	Reserva de Via São José - Brasília	380 lotes	Sim
13	Reserva de Via Carapanduaçu	70 lotes	Não
14	Reserva de Terra Loteamento	493 lotes	Não
15	Reserva de Terra Loteamento	85 lotes	Não
16	Reserva de Terra Loteamento	496 lotes	Não
17	Reserva - Parcelamento (Loteamento, Reforma, Implantação, Funcionalidade, Segurança, Manutenção, ODS, SCS, SCS)	1500 lotes	Não
18	Reserva Caladão II	178 lotes	Não
19	Reserva Paratibira	847 lotes	Não
20	Caladão - Parcelamento	1.141 lotes	Não
21	Reserva de Qualidade - Reserva de Terra - ODS	300 lotes	Não
22	ODS - Reserva de Terra	20 lotes	Sim - Atividade
23	Reserva de Qualidade Suburbano II	55 lotes	Não
24	Reserva de Qualidade Parcelamento	300 lotes	Sim - Atividade/Reservado
25	ARDE Piratã Sul	1.241 lotes	Não



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
Subsecretaria das Cidades
Administração Regional

ANEXO XV

ÁREAS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO COM PROJETO URBANÍSTICO APROVADO E REGISTRADO

Nº	Localidade	Quantidade de Lotes a Regularizar	Projeto registrado Sim ou Não
1	ADE Oeste Samambaia	2.129 lotes	Sim
2	Água Quente	2.405 lotes	Não
3	Arapoanga (PAC)	14.117 lotes	Não
4	Mestre D'Armas (PAC)	8.000 lotes	Não
5	ARIS Buritys	1.384 lotes	Não

6	ARIS Mansões Sobradinho I	1.411 lotes	Não
7	ARIS Mansões Sobradinho II	370 lotes	Não
8	ARIS Vila Cauhy	400 lotes	Não
9	Becos de Brazlândia	77 lotes	Não
10	Becos de Ceilândia	2.592 lotes	Não
11	Becos do Gama	883 lotes	Não
12	Expansão da Vila São José – Brazlândia	3.800 lotes	Não
13	Guará II (Lotes Compartilhados)	78 lotes	Não
14	Recanto das Emas (Lotes Compartilhados)	660 lotes	Não
15	Riacho Fundo I (Lotes Compartilhados)	95 lotes	Não
16	Riacho Fundo II (Lotes Compartilhados)	696 lotes	Não
17	Itapoã - Parcelamentos e lago I, Del lago II, Itapuã I, Itapuã II, Fazendinha, Sol Lua, Mandala e QD 202 e 203.	12.000 lotes	Não
18	Nova Colina I e II	1.706 lotes	Não
19	Nova Petrópolis	840 lotes	Não
20	Cidade – Paranoá	7.552 lotes	Não
21	Pontas de Quadra - Recanto das Emas - QD 406	100 lotes	Não
22	QD 603 - Recanto das Emas	20 lotes	Sim - Afetação
23	Pontas de Quadra Sobradinho II	382 lotes	Não
24	Pontas de Quadra Taguatinga	300 lotes	Sim – fetação/Desfetação
25	ARIS Pôr do Sol	3.249 lotes	Não
26	ARIS Porto Rico	1.900 lotes	Não
27	ARIS Privé Ceilândia	945 lotes	Não
28	PUI - Vila Basevi	624 lotes	Não
29	QE 44 - Guara II	91 lotes	Sim
30	QE 56 - Guara II	405 lotes	Sim
31	QNP 21, 23, 25 e 27	1.140 lotes	Sim
32	QNP 22 a 24	873 lotes	Só a QNP 22
33	QNR 02 a 05	1.965 lotes	Só Parte QNR 03 e 04
34	Riacho Fundo II 1ª e 3ª Etapa	6.560 lotes	Não
35	São Sebastião	15.700 lotes	Não
36	Setor Leste Planaltina (QD 21A e 22A)	237 lotes	Sim
37	Setor Oeste Planaltina (QD I, J e K)	605 lotes	Não
38	Setor Primavera	1.200 lotes	Não
39	Sol Nascente Trecho I, II e III	17.000 lotes	Somente Trecho 1 e 2
40	Vila DNOCS	480 lotes	Sim
41	Vila Estrutural	8.000 lotes	Sim
42	Vila Planalto	1.020 lotes	Sim

43	Vila São José - Vicente Pires	1.200 lotes	Não
44	Vila Telebrasilândia	429 lotes	Sim
45	Vila Varjão	1.500 lotes	Sim
46	Vila Nossa Senhora de Fátima – Planaltina	657 lotes	Sim
47	Vila Vicentina - QD 01 a 18 – Planaltina	416 lotes	Sim
48	ARIS Fercal	2.000 lotes	Não
49	Buritis I (QD 1 a 6) Buritis II (QD 7 a 10) Buritis III (QD 11 a 16) Buritis IV QD 17 a 26)	7.847 lotes	Sim
50	Setor Traditional – Planaltina	2.139 lotes	Não

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 233 de 07/12/2015